

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1001/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Malásia e que institui a cobrança definitiva do direito provisório 1

- Regulamento (CE) n.º 1002/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar 3

- Regulamento (CE) n.º 1003/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 5

- Regulamento (CE) n.º 1004/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1464/96 7

- Regulamento (CE) n.º 1005/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel 8

- ★ Regulamento (CE) n.º 1006/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998) 10

- ★ Regulamento (CE) n.º 1007/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1429/95 que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas 16

- ★ Regulamento (CE) n.º 1008/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 1328/96 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino 19

- * Regulamento (CE) n.º 1009/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) n.º 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica 21
 - Regulamento (CE) n.º 1010/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da China 22
 - Regulamento (CE) n.º 1011/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 23
 - Regulamento (CE) n.º 1012/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas 25
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conferência dos Representantes dos Governos dos Estados-membros

97/342/CECA, CE, Euratom:

- * **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, de 29 de Maio de 1997, relativa à nomeação de um membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias** 27

97/343/CECA, CE, Euratom:

- * **Decisão dos Representantes dos Governos dos Estados-membros, de 29 de Maio de 1997, relativa à nomeação de juizes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias** 28

Comissão

97/344/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 22 de Abril de 1997, relativa à melhoria e simplificação do enquadramento das novas empresas** 29

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Comité Misto do EEE

- * **Decisão do Comité Misto do EEE n.º 83/96, de 13 de Dezembro de 1996, que altera o Protocolo 31 relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades do Acordo EEE** 52

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1001/97 DO CONSELHO

de 2 de Junho de 1997

que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fios de filamentos texturizados de poliésteres originários da Malásia e que institui a cobrança definitiva do direito provisório

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾ (adiante designado «regulamento de base»), e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta ao Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

A. Medidas provisórias

- (1) Através do Regulamento (CE) nº 53/97 ⁽²⁾ (adiante designado «regulamento do direito provisório»), a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações, na Comunidade, de fios de filamentos texturizados de poliésteres (adiante designado «PTY» ou «produto em questão» originários da Malásia e classificados nos códigos NC 5402 33 10 e 5402 33 90.

B. Processo subsequente

- (2) Na sequência da criação do direito *anti-dumping* provisório, foram divulgados por escrito, a todas as partes interessadas, os factos e considerações essenciais com base nos quais foram criadas medidas provisórias.

Simultaneamente, todas as outras partes conhecidas como interessadas no processo foram informadas da criação das medidas provisórias.

- (3) O regulamento que cria o direito provisório estabeleceu igualmente um prazo no qual as partes interessadas podiam apresentar as suas opiniões por escrito e solicitar uma audição à Comissão.

- (4) Todavia, nenhuma parte apresentou os seus pontos de vista nem solicitou uma audição à Comissão no prazo estabelecido, não tendo sido recebidas quaisquer outras observações após esse período.

C. Produto em questão e produto similar, *dumping*, indústria comunitária, prejuízo, causa do prejuízo e interesse da Comunidade

- (5) Uma vez que nenhuma das partes interessadas apresentou argumentos suplementares relativos às conclusões provisórias da Comissão no que respeita ao produto em questão, ao produto similar, ao *dumping*, à indústria comunitária, ao prejuízo, à causa do prejuízo e ao interesse da Comunidade, o Conselho confirma as conclusões estabelecidas nos considerandos 7 a 72 do regulamento do direito provisório.

D. Direito definitivo

- (6) A fim de determinar o nível do direito definitivo a criar, o Conselho teve em conta as margens de *dumping* estabelecidas bem como o nível do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária, com base no método exposto nos considerandos 73 a 78 do regulamento do direito provisório.

- (7) Uma vez que as margens de *dumping* eram inferiores às margens de prejuízo estabelecidas, confirma-se que o nível do direito *anti-dumping* deve basear-se no nível das margens de *dumping* estabelecidas a título definitivo em conformidade com o disposto no nº 4 do artigo 9º do regulamento de base, ou seja, 16,4 % para o exportador malaio Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd., que colaborou com a Comissão, e 32,5 % para os restantes exportadores/produtores da Malásia que não colaboraram.

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2331/96 (JO nº L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 13 de 16. 1. 1997, p. 6.

O Conselho confirma os referidos níveis, bem como a forma das medidas definitivas a criar.

E. Cobrança do direito provisório

- (8) Tendo em conta as margens de *dumping* estabelecidas a título definitivo, assim como o prejuízo importante causado à indústria comunitária, o Conselho considera que se deve proceder à cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios no nível dos montantes dos direitos definitivos criados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de PTY do código NC 5402 33 10 e 5402 33 90 originários da Malásia.
2. A taxa do direito *anti-dumping* definitivo aplicável ao preço franco-fronteira comunitária, não desalfandegado, é a seguinte:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 2 de Junho de 1997.

Pelo Conselho
O Presidente
H. VAN MIERLO

| Malásia | Direito | Código adicional Taric |
|----------------------------------|---------|------------------------|
| Hualon Corporation (M) Sdn. Bhd. | 16,4 % | 8933 |
| Outros | 32,5 % | 8900 |

3. Salvo indicação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

Artigo 2º

É instituída a cobrança definitiva dos montantes garantidos dos direitos *anti-dumping* provisórios, ao abrigo do Regulamento (CE) nº 53/97, à taxa dos direitos definitivos criados.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

REGULAMENTO (CE) Nº 1002/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

| Código NC | Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa | Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa | Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ^(?) |
|---------------------------|---|--|--|
| 1703 10 00 ⁽¹⁾ | 8,38 | — | 0,00 |
| 1703 90 00 ⁽¹⁾ | 12,23 | — | 0,00 |

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1003/97 DA COMISSÃO**de 4 de Junho de 1997****que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 941/97 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 971/97 ⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) nº 941/97 dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) nº 941/97 alterado são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 123 de 15. 5. 1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO nº L 141 de 31. 5. 1997, p. 14.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

| Código do produto | Montante da restituição |
|-------------------|-----------------------------------|
| | — ecus/100 kg — |
| 1701 11 90 9100 | 36,68 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9910 | 34,88 ⁽¹⁾ |
| 1701 11 90 9950 | ⁽²⁾ |
| 1701 12 90 9100 | 36,68 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9910 | 34,88 ⁽¹⁾ |
| 1701 12 90 9950 | ⁽²⁾ |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1701 91 00 9000 | 0,3987 |
| | — ecus/100 kg — |
| 1701 99 10 9100 | 39,87 |
| 1701 99 10 9910 | 38,65 |
| 1701 99 10 9950 | 38,65 |
| | — ecus/1 % de sacarose × 100 kg — |
| 1701 99 90 9100 | 0,3987 |

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 4 do artigo 17º A do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 1004/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo primeiro concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1464/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1464/96 da Comissão, de 25 de Julho de 1996, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1464/96, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo primeiro concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quadragésimo primeiro concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1464/96, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,653 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 42.

REGULAMENTO (CE) Nº 1005/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que restabelece o direito aduaneiro preferencial de importação de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Israel, Jordânia, Marrocos e Chipre⁽¹⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 539/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, alínea b), do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 4088/87 determina as condições de aplicação de um direito aduaneiro preferencial destinado às rosas de flor grande, rosas de flor pequena, cravos unifloros (*standard*) e cravos multifloros (*spray*), no limite de contingentes pautais abertos anualmente para a importação na Comunidade de flores frescas cortadas;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1981/94 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 592/97⁽⁴⁾, determina a abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para flores e botões, frescos, cortados, originários de Chipre, Jordânia, Marrocos e Israel;

Considerando que o nº 3 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 dispõe que o direito aduaneiro preferencial será restabelecido para um dado produto e uma dada origem se os preços do produto importado (sem dedução do direito aduaneiro à taxa integral), com respeito a pelo menos 70 % das quantidades relativamente às quais existam cotações disponíveis nos mercados representativos da Comunidade, forem iguais ou superiores a 85 % do preço comunitário à produção desde o momento da aplicação efectiva da medida de suspensão do direito aduaneiro preferencial, durante:

- dois dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea a), do artigo 2º do referido regulamento,
- três dias sucessivos de mercado após uma suspensão em aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 2º do referido regulamento;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 989/97 da Comissão⁽⁵⁾ fixa os preços comunitários na produção de cravos e de rosas, para aplicação do regime em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 700/88 da Comissão⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2917/93⁽⁷⁾, estabelece as regras de execução do regime em causa;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁸⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁹⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas nos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽¹¹⁾;

Considerando que, para os cravos unifloros (*standard*) originários de Israel, o direito aduaneiro preferencial fixado pelo Regulamento (CE) nº 1981/94 foi suspenso pelo Regulamento (CE) nº 855/97 da Comissão⁽¹²⁾;

Considerando que, com base nas verificações efectuadas nos termos do disposto nos Regulamentos (CEE) nº 4088/87 e (CEE) nº 700/88, é necessário concluir que as condições previstas no nº 3, último parágrafo, do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 4088/87 estão reunidas, para o restabelecimento do direito aduaneiro preferencial relativo aos cravos unifloros (*standard*) originários de Israel; que há que restabelecer o direito aduaneiro preferencial,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as importações de cravos unifloros (*standard*) originários de Israel (códigos NC ex 0603 10 13 e ex 0603 10 53) é restabelecido o direito aduaneiro preferencial fixado no Regulamento (CE) nº 1981/94 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 382 de 31. 12. 1987, p. 22.⁽²⁾ JO nº L 79 de 29. 3. 1996, p. 6.⁽³⁾ JO nº L 199 de 2. 8. 1994, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 89 de 4. 4. 1997, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 141 de 31. 5. 1997, p. 71.⁽⁶⁾ JO nº L 72 de 18. 3. 1988, p. 16.⁽⁷⁾ JO nº L 264 de 23. 10. 1993, p. 33.⁽⁸⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁹⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽¹⁰⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽¹¹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.⁽¹²⁾ JO nº L 122 de 14. 5. 1997, p. 19.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1006/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos da lista CXL, a Comissão se comprometeu a abrir um contingente pautal de importação anual de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada à transformação; que é conveniente estabelecer as normas de execução para o contingente anual 1997/1998, que tem início em 1 de Julho de 1997;

Considerando que a importação de carne de bovino congelada ao abrigo do contingente pautal beneficia da suspensão total da taxa específica de direito aduaneiro nos casos em que a carne se destina ao fabrico de produtos alimentares em conserva, que não contenham componentes característicos para além da carne de bovino e geleia; que, no caso de a carne se destinar a outros produtos transformados que contenham carne de bovino, a importação beneficia de uma suspensão de 55 % da taxa autónoma específica do direito aduaneiro; que é conveniente repartir o contingente pautal entre esses dois regimes de importação, tendo em conta a experiência adquirida no passado com importações similares;

Considerando que, a fim de evitar a especulação, é conveniente autorizar o acesso ao contingente apenas aos transformadores em actividade que efectuem a transformação num estabelecimento de transformação aprovado em conformidade com o artigo 8º da Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE⁽³⁾;

Considerando que as importações para a Comunidade a título do presente contingente pautal estão subordinadas à apresentação de um certificado de importação; que os certificados podem ser emitidos após a atribuição dos direitos de importação com base nos pedidos apresentados pelos transformadores elegíveis; que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos a título do mesmo as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de

importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽⁵⁾, e (CE) nº 1445/95, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁷⁾;

Considerando que a aplicação do presente contingente pautal exige uma vigilância escrita das importações e controlos eficazes no que respeita à sua utilização e destino; que é, por conseguinte, necessário autorizar a transformação apenas no Estado-membro importador, que, além disso, é conveniente prever a constituição de uma garantia a fim de assegurar que a carne importada seja utilizada em conformidade com as especificações do contingente pautal; que é necessário fixar o montante da garantia atendendo à diferença entre os direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito e fora do regime de contingente;

Considerando que, atendendo à experiência anterior, os importadores nem sempre informam as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação da quantidade e origem da carne de bovino importada no âmbito do contingente em causa; que esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado; que é, pois, conveniente introduzir uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998 um contingente pautal de importação de 50 700 toneladas em equivalente não desossado de carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 20 30, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90 e 0206 29 91, destinada à transformação na Comunidade.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽³⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

2. A quantidade global referida no nº 1 será dividida em duas partes:

- a) 38 000 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos alimentares em conservas, definidos na alínea a) do artigo 7º;
- b) 12 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada ao fabrico de produtos que contenham carne de bovino, definidos na alínea b) do artigo 7º.

3. O contingente diz respeito aos seguintes números de ordem:

- 09.4057 no que diz respeito à quantidade referida no nº 2, alínea a),
- 09.4058 no que diz respeito à quantidade referida no nº 2, alínea b),

4. Os montantes dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis à carne de bovino congelada no âmbito do presente contingente pautal são os fixados no número de ordem 13 do anexo 7 da secção III do Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão (¹).

A taxa de conversão aplicável aos montantes dos direitos correspondentes será a taxa agrícola aplicável no dia da importação.

5. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o dia da importação é o dia da aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Artigo 2º

1. Só são válidos os pedidos de direitos de importação apresentados por uma pessoa singular ou colectiva, ou em nome dela, que, nos últimos 12 meses antes da entrada em vigor do presente regulamento, se tenha dedicado à produção de produtos transformados que contenham carne de bovino e que esteja inscrita num registo nacional do IVA. Para além disso, os pedidos devem ser apresentados por um estabelecimento de transformação aprovado nos termos do artigo 8º da Directiva 77/99/CEE, ou em nome de um estabelecimento com as mesmas características. Relativamente a cada quantidade referida no nº 2 do artigo 1º, só pode aceitar-se um pedido de direitos de importação para cada estabelecimento de transformação aprovado.

Para efeitos da aplicação do parágrafo anterior, não serão tidos em conta os estabelecimentos de venda a retalho ou de restauração, nem os estabelecimentos anexos aos centros de venda a retalho em que a carne seja transformada e oferecida para venda ao consumidor final.

2. Os requerentes que, em 1 de Junho de 1997, já não exerçam actividades no sector da transformação da carne

não podem beneficiar do regime previsto no presente regulamento.

3. Devem ser apresentadas às autoridades competentes, juntamente com o pedido, provas documentais do respeito das condições previstas nos números anteriores.

Artigo 3º

1. Qualquer pedido de direitos de importação para o fabrico de produtos A ou de produtos B será expresso em equivalente carne não desossada e não excederá a quantidade disponível a título de cada uma das duas categorias.

2. Cada pedido relativo quer a produtos A quer a produtos B deverá chegar à autoridade competente até 12 de Junho de 1997.

3. Os Estados-membros transmitirão à Comissão, até 24 de Junho de 1997, uma lista dos requerentes e das quantidades objecto de um pedido a título de cada uma das duas categorias, bem como o número de aprovação dos estabelecimentos de transformação em causa.

A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida podem ser aceites os pedidos, se necessário em percentagem das quantidades solicitadas.

Artigo 4º

1. Qualquer importação de carne de bovino congelada para a qual tenham sido atribuídos direitos de importação em conformidade com o artigo 3º ficará subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. No limite dos direitos de importação que lhe tenham sido atribuídos, um transformador pode requerer certificados de importação até 27 de Fevereiro de 1998, o mais tardar. O pedido será apresentado no Estado-membro em que os direitos de importação estão registados.

Para efeitos da aplicação do presente número, 100 kg de carne de bovino não desossada equivalem a 77 kg de carne de bovino desossada.

3. Será constituída junto da autoridade competente, no momento da importação, uma garantia destinada a assegurar que o transformador o transforma a totalidade da quantidade importada de carne em produtos acabados no estabelecimento indicado no pedido de certificado, no prazo de três meses a contar do dia da importação.

Os montantes da garantia são fixados no anexo I.

Artigo 5º

1. O pedido de certificado e o certificado conterão:

- a) Na secção 8, o país de origem;
- b) Na secção 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na secção 20, pelo menos uma das seguintes menções:

(¹) JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1.

- Certificado válido en ... (Estado miembro expedidor) / carne destinada a la transformación ... [productos A] [productos B] (táchese lo que no proceda) en ... (designación exacta y número de registro del establecimiento en el que vaya a procederse a la transformación) / Reglamento (CE) nº 1006/97.
- Licens gyldig i ... (udstedende medlemsstat) / Kød bestemt til forarbejdning til (A-produkter) (B-produkter) (det ikke gældende overstreges) i ... (nøjagtig betegnelse for den virksomhed, hvor forarbejdningen sker) / forordning (EF) nr. 1006/97.
- In ... (ausstellender Mitgliedstaat) gültige Lizenz / Fleisch für die Verarbeitung zu [A-Erzeugnissen] [B-Erzeugnissen] (Unzutreffendes bitte streichen) in ... (genaue Bezeichnung des Betriebs, in dem die Verarbeitung erfolgen soll) / Verordnung (EG) Nr. 1006/97.
- Το πιστοποιητικό ισχύει ... (κράτος μέλος έκδοσης) / Κρέας που προορίζεται για μεταποίηση ... [προϊόντα Α] [προϊόντα Β] (διαγράφεται η περιττή ένδειξη) ... (ακριβής περιγραφή και αριθμός έγκρισης της εγκατάστασης όπου πρόκειται να πραγματοποιηθεί η μεταποίηση) / Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1006/97.
- Licence valid in ... (issuing Member State) / Meat intended for processing ... [A-products] [B-products] (delete as appropriate) at ... (exact designation and approval No of the establishment where the processing is to take place) / Regulation (EC) No 1006/97.
- Certificat valable ... (État membre émetteur) / viande destinée à la transformation de ... [produits A] [produits B] (rayer la mention inutile) dans ... (désignation exacte et numéro d'agrément de l'établissement dans lequel la transformation doit avoir lieu) / règlement (CE) nº 1006/97.
- Titolo valido in ... (Stato membro di rilascio) / Carni destinate alla trasformazione ... [prodotti A] [prodotti B] (depenare la voce inutile) presso ... (esatta designazione e numero di riconoscimento dello stabilimento nel quale è prevista la trasformazione) / Regolamento (CE) n. 1006/97.
- Certificaat geldig in ... (Lidstaat van afgifte) / Vlees bestemd voor verwerking tot [A-producten] [B-producten] (doorhalen wat niet van toepassing is) in ... (nauwkeurige aanduiding en toelatingsnummer van het bedrijf waar de verwerking zal plaatsvinden) / Verordening (EG) nr. 1006/97.
- Certificado válido em ... (Estado-membro emissor) / carne destinada à transformação ... [produtos A] [produtos B] (riscar o que não interessa) em ... (designação exacta e número de aprovação do estabelecimento em que a transformação será efectuada) / Regulamento (CE) nº 1006/97.
- Todistus on voimassa ... (myöntäjäsensvaltio) / Liha on tarkoitettu [A-luokan tuotteet] [B-luokan tuotteet] (tarpeeton poistettava) jalostukseen ...ssa (tarkka ilmoitus laitoksesta, jossa jalostus suoritetaan, hyväksyntänumero mukaan lukien) / Asetus (EY) N:o 1006/97.
- Licensen är giltig i ... (utfärdande medlemsstat) / Kött avsett för bearbetning ... [A-produkter] [B-produkter] (stryk det som inte gäller) vid ... (exakt angivelse av och godkännandenummer för anläggningen där bearbetningen skall ske) / Förordning (EG) nr 1006/97.
2. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.
3. O prazo de validade dos certificados de importação é de cento e vinte dias a contar da data da sua emissão, na aceção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Contudo, essa validade terminará em 30 de Junho de 1998, o mais tardar.
4. Em derrogação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, será cobrada a integralidade do direito da pauta aduaneira comum aplicável aquando da introdução em livre prática relativamente às quantidades que excedam as indicadas no certificado de importação.
5. Não é aplicável o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.
6. Em derrogação do nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo máximo para o fornecimento da prova de importação com limitação da perda da caução em 15 % é de quatro meses.

Artigo 6º

1. As quantidades para as quais não tenham sido apresentados pedidos de certificado até 27 de Fevereiro de 1998 ficarão sujeitas a uma outra atribuição de direitos de importação.

Para o efeito, até 6 de Março de 1998, os Estados-membros transmitirão à Comissão informações sobre as quantidades para as quais não tenham sido recebidos pedidos.

2. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, quanto à repartição das quantidades destinadas a produtos A e pelas destinadas a produtos B. Deste modo, poderá ser tomada em consideração a utilização efectiva dos direitos de importação atribuídos nos termos do artigo 3º a título de cada uma das duas categorias.

3. Para efeitos da aplicação do presente artigo, serão aplicáveis os artigos 2º a 5º. Contudo, a data referida no nº 2 do artigo 3º será substituída pela de 3 de Abril de 1998 e a referida no nº 3 do artigo 3º será substituída pela de 10 de Abril de 1998.

Artigo 7º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) Entende-se por produto A um produto transformado dos códigos NC 1602 10, 1602 50 31, 1602 50 39 ou 1602 50 80, que não contenha carne para além da carne de bovino, com uma proporção colagénio/proteína não superior a 0,45 % ⁽¹⁾ e que contenha em peso pelo menos 20 % ⁽²⁾ de carne magra [com exclusão das miudezas ⁽³⁾ e gordura], com carne e geleia que representem pelo menos 85 % de peso líquido total.

O produto deve ser submetido a um tratamento pelo calor, suficiente para assegurar a coagulação das proteínas da carne na totalidade do produto, a qual, por conseguinte, não deve apresentar vestígios de um líquido rosado na sua superfície de corte, no caso de o produto ser cortado ao longo de uma linha que passa pela sua parte mais espessa.

- b) Entende-se por produto B um produto transformado que contenha carne de bovino, com excepção:
- dos especificados no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho ⁽⁴⁾, ou
 - dos referidos na alínea a).

Contudo, será considerado como um produto B um produto transformado do código NC 0210 20 90 que tenha sido secado ou fumado de tal modo que a cor e consistência de carne fresca desapareceram totalmente e com uma proporção de água/proteína não superior a 3,2.

Artigo 8º

Os Estados-membros devem estabelecer um sistema de controlo físico e documental destinado a assegurar que toda a carne é transformada na categoria de produto especificada no certificado de importação em causa.

O sistema deve incluir controlos físicos de quantidade e de qualidade no início da transformação, durante a transformação e após ter sido completada a transformação. Para o efeito, os transformadores devem, a qualquer momento, poder demonstrar a identidade e a utilização da carne importada através de registos de produção adequados.

Na sequência de uma verificação técnica do método de produção pela autoridade competente, na medida do

⁽¹⁾ Determinação do teor de colagénio: é considerado como teor de colagénio o teor de hidroxiprolina multiplicado pelo factor 8. O teor de hidroxiprolina deve ser determinado pelo método ISO 3496-1978.

⁽²⁾ O teor de carne de bovino magra com exclusão da gordura é determinado de acordo com o processo de análise que consta do anexo do Regulamento (CEE) nº 2429/86 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1986, p. 39).

⁽³⁾ As miudezas incluem o seguinte: cabeça e partes da cabeça (compreendendo as orelhas), patas, rabos, corações, úberes, fígados, rins, timos (molejas), pâncreas, miolos, bofes (pulmões), goelas, diafragmas, baços, línguas, redenhos, espinais medulas, peles comestíveis, órgãos reprodutores (isto é, úteros, ovários e testículos), tiróides, hipófises.

⁽⁴⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

necessário, podem ser toleradas perdas por escorrimentos e aparas.

A fim de verificar a qualidade do produto acabado e estabelecer a correspondência com a fórmula do transformador, os Estados-membros procederão à colheita de amostras representativas e à análise de todos os produtos. Os custos dessas operações ficarão a cargo do transformador em causa.

Artigo 9º

1. A garantia referida no nº 3 do artigo 4º será liberada proporcionalmente à quantidade para a qual, num prazo de 7 meses, tenha sido apresentada à autoridade competente a prova de que a totalidade ou parte da carne importada foi transformada nos produtos previstos no prazo de 3 meses a contar do dia da importação, no estabelecimento designado.

Contudo,

- a) Se a transformação tiver ocorrido após o prazo de 3 meses supracitado, a garantia a liberar será reduzida de:
 - 15 % e
 - 2 % do montante restante por cada dia de superação do prazo;
- b) Se a prova de transformação for estabelecida no prazo de 7 meses supracitado e apresentada nos dezoito meses seguintes aos referidos 7 meses, o montante executado será reembolsado após dedução de 15 % do montante da garantia.

2. O montante da garantia não liberado será executado e retido a título de direito aduaneiro.

Artigo 10º

1. O importador informará a autoridade competente que emitiu o certificado de importação, o mais tardar três semanas após a importação do produto referido no presente regulamento, das quantidades e origem do produto importado, fornecendo informações pormenorizadas separadas para cada um dos códigos NC de carne congelada e para cada uma das duas categorias de produtos acabados.

Esta autoridade transmitirá estas informações à Comissão no início de cada mês.

2. A autoridade competente em questão comunicará à Comissão, o mais tardar quatro meses após cada semestre do ano de exportação, as quantidades de produtos referidos no artigo 1º relativamente aos quais foram utilizados certificados de importação, emitidos nos termos do presente regulamento, durante este último semestre.

3. Todas as comunicações à Comissão a título do presente regulamento, incluindo as comunicações «nada», devem ser enviadas para o endereço constante do anexo II.

Artigo 11º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia, de 1 ecu por 100 quilogramas, relativa à comunicação referida no nº 1 do artigo 10º do presente regulamento, transmitida pelo importador à autoridade competente.

2. A garantia relativa à comunicação será liberada caso a comunicação seja transmitida à autoridade competente no prazo referido no nº 1 do artigo 10º, relativamente à quantidade abrangida pela referida comunicação. Em caso contrário, a garantia será executada.

A decisão relativa à liberação da referida garantia terá lugar simultaneamente à da liberação da garantia respeitante ao certificado.

Artigo 12º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

MONTANTES DE GARANTIA

(ecus/1 000 kg líquidos)

| Produto (código NC) | Para o fabrico de produtos A | Para o fabrico de produtos B |
|------------------------|---------------------------------|---------------------------------|
| 0202 20 30 | 1 812 | 818 |
| 0202 30 10 | 2 833 | 1 279 |
| 0202 30 50 | 2 833 | 1 279 |
| 0202 30 90 | 3 897 | 1 759 |
| 0206 29 91 | 3 897 | 1 759 |

A taxa de conversão será a taxa agrícola válida no dia da apresentação do pedido de certificado.

ANEXO II

Comissão Europeia
DG VI-D.2 — Carnes de bovino e de ovino
Rue de la Loi/Wetstraat 130
B-1049 Bruxelas
Telefax: (32-2) 295 36 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 1007/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1429/95 que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 341/96⁽³⁾, estabeleceu normas de execução das restituições à exportação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição;

Considerando que é conveniente, atendendo à experiência prática adquirida com o regime, introduzir um certo número de alterações;

Considerando que, na mesma ocasião, é oportuno, numa perspectiva de harmonização, alinhar um determinado número de disposições deste regime pelo das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas, regido pelo Regulamento (CE) nº 2190/96 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 610/97⁽⁵⁾;

Considerando que é necessário prever a possibilidade de indicação de vários códigos da nomenclatura dos produtos agrícolas nos pedidos de certificados e nos certificados, para as restituições à exportação, desde que esses códigos correspondam a uma mesma categoria de produtos;

Considerando que, no que respeita às medidas previstas para a emissão dos certificados, é necessário ter igualmente em conta as quantidades para as quais estejam em vias de ser emitidos certificados, isto é, os certificados em relação aos quais não tenha sido tomada pela Comissão nenhuma medida especial e que estão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia da apresentação do pedido;

Considerando que, com vista a evitar uma duplicação em relação ao disposto no artigo 49º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas⁽⁶⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 815/97⁽⁷⁾, deve ser suprimida a comunicação das restituições concedidas sem certificado em aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2ºA do citado regulamento;

Considerando que deve ser definida a noção da data de emissão dos certificados mediante referência ao Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 495/97⁽⁹⁾;

Considerando que, para os casos em que o pedido de certificado é retirado após a emissão do certificado, é necessário prever a anulação do referido certificado;

Considerando que, por motivos de transparência e de flexibilidade, deve ser posto termo ao reporte automático de um período para outro, das quantidades não utilizadas;

Considerando que, nos casos de dia feriado nacional, deve ser previsto que a comunicação à Comissão seja feita anteriormente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1429/95 é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 3º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«No entanto, podem constar simultaneamente de cada pedido de certificado e de cada certificado vários códigos, desde que pertençam à mesma categoria de produtos e que a taxa de restituição seja idêntica.»

2. O artigo 4º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 1, primeiro travessão, os termos «diminuída das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados com prefixação da restituição» são

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽³⁾ JO nº L 48 de 27. 2. 1996, p. 8.

⁽⁴⁾ JO nº L 292 de 15. 11. 1996, p. 12.

⁽⁵⁾ JO nº L 93 de 8. 4. 1997, p. 16.

⁽⁶⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 116 de 6. 5. 1997, p. 22.

⁽⁸⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.

substituídos pelos termos «diminuída das quantidades para as quais tiverem sido emitidos ou estejam em vias de ser emitidos certificados com prefixação da restituição»;

- b) No nº 1, são suprimidos o segundo e o terceiro travessões;
- c) No nº 3, os termos «data da sua emissão» são substituídos pelos termos «data da sua emissão na acepção do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CE) nº 3719/88»;
- d) Ao nº 4, é aditado o seguinte parágrafo:

«Em relação aos pedidos que tenham sido objecto da emissão de um certificado antes da sua retirada, o certificado deve ser devolvido, para anulação, ao organismo competente referido no artigo 2º, simultaneamente à notificação da retirada do pedido correspondente.»;

3. É suprimido o artigo 5º;
4. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:
- a) No primeiro parágrafo, é suprimido o segundo travessão;
- b) É acrescentando o seguinte parágrafo:
- «Se o dia previsto para a comunicação for um dia feriado nacional, o Estado-membro em causa enviará essa comunicação no dia útil anterior a esse dia feriado nacional.»;
5. O anexo é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos certificados pedidos a partir de 24 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1008/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1328/96 que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de bovino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece as medidas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2348/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94⁽⁴⁾, fixa as regras de execução do regime de abastecimento específico de determinados produtos agrícolas às ilhas Canárias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1328/96 da Comissão⁽⁵⁾ estabeleceu a estimativa de abastecimento de carne de bovino para as ilhas Canárias; que essa estimativa pode ser revista, se necessário, pela previsão de ajustamentos das quantidades dos produtos no decurso do exercício, dentro da quantidade global fixada em função das

necessidades da região; que, a fim de satisfazer as necessidades de carne de bovino, se revela necessário ajustar as quantidades previstas para essa carne nas estimativas de abastecimento; que é, por conseguinte, necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) nº 1328/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo do Regulamento (CE) nº 1328/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 171 de 10. 7. 1996, p. 9.

ANEXO

**ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS EM PRODUTOS DO SECTOR
DA CARNE DE BOVINO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO DE
1996 E 30 DE JUNHO DE 1997**

| Código NC | Designação das mercadorias | Número (*) ou quantidades (em toneladas) |
|------------|--|--|
| 0102 10 00 | Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1) | 4 300 (*) |
| 0201 | Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas | 17 500 |
| 0202 | Carnes de animais da espécie bovina, congeladas | 22 500 |

(1) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(*) Em cabeças.

REGULAMENTO (CE) Nº 1009/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que altera pela segunda vez o Regulamento (CE) nº 581/97 que adopta medidas excepcionais de apoio ao mercado no sector da carne de suíno na Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente o seu artigo 20º,Considerando que, devido ao aparecimento da peste suína clássica em certas regiões fronteiriças nos Países Baixos, foram adoptadas para a Bélgica, através do Regulamento (CE) nº 581/97 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 772/97⁽⁴⁾, medidas excepcionais de apoio ao mercado da carne de suíno;

Considerando que, devido a novos casos de peste suína clássica nas regiões fronteiriças nos Países Baixos, as autoridades veterinárias belgas estabeleceram novas zonas de vigilância; que é, pois, necessário incluir essas zonas, a partir de 13 de Maio de 1997, nas medidas excepcionais de apoio ao mercado previstas pelo Regulamento (CE)

nº 581/97, através da alteração do anexo II do referido regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No segundo travessão do anexo II do Regulamento (CE) nº 581/97, a data de «9 de Abril de 1997» é substituída pela data de «9 de Maio de 1997».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 13 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽³⁾ JO nº L 87 de 2. 4. 1997, p. 11.⁽⁴⁾ JO nº L 112 de 29. 4. 1997, p. 20.

REGULAMENTO (CE) Nº 1010/97 DA COMISSÃO
de 4 de Junho de 1997
relativo à emissão de certificados de importação para os alhos originários da
China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 903/97 da Comissão, de 21 de Maio de 1997, relativo a uma medida de protecção aplicável às importações de alhos originários da China⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1859/93 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1662/94⁽⁴⁾ a introdução em livre prática na Comunidade de alhos importados dos países terceiros está subordinada à apresentação de um certificado de importação;

Considerando que o nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 903/97 limita, em relação aos alhos originários da China e aos pedidos apresentados entre 1 de Junho de 1997 e 31 de Maio de 1998, a emissão de certificados de importação a uma quantidade mensal máxima;

Considerando que, atendendo aos critérios definidos no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento e aos certificados de importação já emitidos, as quantidades solici-

tadas em 2 de Junho de 1997 superam a quantidade mensal máxima mencionada no anexo do referido regulamento para o mês de Junho de 1997; que, em consequência, é conveniente determinar em que medida podem ser emitidos certificados de importação para esses pedidos; que, consequentemente, se justifica recusar a emissão de certificados para os pedidos apresentados após 2 de Junho de 1997 e antes de 4 de Julho de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Tendo em conta as informações recebidas pela Comissão em 2 de Junho de 1997, os certificados de importação solicitados, a título do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1859/93, em 4 de Junho de 1997, para os alhos do código NC 0703 20 00, originários da China, são emitidos até ao limite de 0,20964 % da quantidade pedida.

Serão recusados os pedidos de certificados de importação para os produtos mencionados apresentados após 2 de Junho de 1997 e antes de 4 de Julho de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 11. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 130 de 22. 5. 1997, p. 6.

⁽³⁾ JO nº L 170 de 13. 7. 1993, p. 10.

⁽⁴⁾ JO nº L 176 de 9. 7. 1994, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1011/97 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1997

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros (1) | Valor forfetário de importação | |
|------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|-------|
| 0709 90 77 | 052 | 69,9 | |
| | 999 | 69,9 | |
| 0805 30 30 | 052 | 97,2 | |
| | 388 | 68,5 | |
| | 528 | 94,7 | |
| | 999 | 86,8 | |
| | 060 | 49,9 | |
| 0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69 | 388 | 86,0 | |
| | 400 | 82,5 | |
| | 404 | 112,3 | |
| | 508 | 87,7 | |
| | 512 | 76,0 | |
| | 528 | 72,2 | |
| | 804 | 99,8 | |
| | 999 | 83,3 | |
| | 0809 20 49 | 400 | 249,8 |
| | | 999 | 249,8 |

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1012/97 DA COMISSÃO
de 4 de Junho de 1997
que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 930/97 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 26 de Maio a 4 de Junho de 1997, é necessário fixar uma nova taxa de conversão agrícola para a libra inglesa;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 930/97.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 24. 5. 1997, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

| | | |
|---------|----------|---|
| 1 ecu = | 40,4285 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 7,49997 | coroas dinamarquesas |
| | 1,95929 | marcos alemães |
| | 312,011 | dracmas gregas |
| | 198,202 | escudos portugueses |
| | 6,61023 | francos franceses |
| | 6,02811 | marcas finlandesas |
| | 2,20397 | florins neerlandeses |
| | 0,759189 | libra irlandesa |
| 1 | 973,93 | liras italianas |
| | 13,7910 | xelins austríacos |
| | 165,571 | pesetas espanholas |
| | 8,88562 | coroas suecas |
| | 0,720829 | libra esterlina |

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

| Quadro A | | | Quadro B | | |
|----------|----------|---|----------|----------|---|
| 1 ecu = | 38,8736 | francos belgas e francos luxemburgueses | 1 ecu = | 42,1130 | francos belgas e francos luxemburgueses |
| | 7,21151 | coroas dinamarquesas | | 7,81247 | coroas dinamarquesas |
| | 1,88393 | marcos alemães | | 2,04093 | marcos alemães |
| | 300,011 | dracmas gregas | | 325,011 | dracmas gregas |
| | 190,579 | escudos portugueses | | 206,460 | escudos portugueses |
| | 6,35599 | francos franceses | | 6,88566 | francos franceses |
| | 5,79626 | marcas finlandesas | | 6,27928 | marcas finlandesas |
| | 2,11920 | florins neerlandeses | | 2,29580 | florins neerlandeses |
| | 0,729989 | libra irlandesa | | 0,790822 | libra irlandesa |
| 1 | 898,01 | liras italianas | 2 | 056,18 | liras italianas |
| | 13,2606 | xelins austríacos | | 14,3656 | xelins austríacos |
| | 159,203 | pesetas espanholas | | 172,470 | pesetas espanholas |
| | 8,54387 | coroas suecas | | 9,25585 | coroas suecas |
| | 0,693105 | libra esterlina | | 0,750864 | libra esterlina |

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONFERÊNCIA DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS de 29 de Maio de 1997 relativa à nomeação de um membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias

(97/342/CECA, CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 168ºA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 32ºD,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 140ºA,

Tendo em conta a Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que institui o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias⁽¹⁾,

Considerando que, nos termos do artigos 7º e 44º do Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia e das disposições correspondentes dos protocolos relativos aos Estatutos do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, e na sequência do falecimento de Heinrich Kirschner, se deve proceder à nomeação de um membro do Tribunal de

Primeira Instância das Comunidades Europeias pelo tempo que falta para o termo do período de exercício de funções de Heinrich Kirschner,

DECIDEM:

Artigo 1º

É nomeado membro do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias a partir da data em que prestar juramento e até 31 de Agosto de 2001, inclusive: Karl Jörg Pirrung.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1997.

O Presidente

B. R. BOT

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 25. 11. 1988, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

DECISÃO
DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS
de 29 de Maio de 1997
relativa à nomeação de juízes e advogados-gerais do Tribunal de Justiça das
Comunidades Europeias

(97/343/CECA, CE, Euratom)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 167º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 32ºB,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, o seu artigo 139º,

Considerando que em 6 de Outubro de 1997 terminam os mandatos de Claus Gulmann, Constantinos Kakouris, John Murray, Gil Carlos Rodríguez Iglesias, Romain Schintgen, Leif Sevón e Melchior Wathelet, juízes, e de Michael Elmer, Francis Jacobs, Carl Otto Lenz, Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer, advogados-gerais, do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias;

Considerando que é conveniente renovar parcialmente o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1997 e 6 de Outubro de 2003, inclusive,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. São nomeados juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1997 e 6 de Outubro de 2003, inclusive:

Claus Gulmann
Krateros Ioannou
John Murray
Gil Carlos Rodríguez Iglesias
Romain Schintgen
Leif Sevón
Melchior Wathelet.

2. São nomeados advogados-gerais do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias pelo período compreendido entre 7 de Outubro de 1997 e 6 de Outubro de 2003, inclusive:

Francis Jacobs
Jean Mischo
Siegbert Alber
Dámaso Ruiz-Jarabo Colomer.

Artigo 2º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1997.

O Presidente
B. R. BOT

COMISSÃO

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 22 de Abril de 1997

relativa à melhoria e simplificação do enquadramento das novas empresas

(97/344/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a resolução do Conselho, de 10 de Outubro de 1994, relativa ao livre desenvolvimento da dinâmica e do potencial inovador das pequenas e médias empresas, incluindo do artesanato e das microempresas numa economia concorrencial⁽¹⁾,

Tendo em conta o relatório apresentado pela Comissão ao Conselho Europeu de Madrid de 15 e 16 de Dezembro de 1995 intitulado «Pequenas e médias empresas: uma fonte dinâmica de emprego, crescimento e competitividade na União Europeia»⁽²⁾,

Tendo em conta a comunicação da Comissão «Programa integrado a favor das pequenas e médias empresas (PME) e do artesanato»⁽³⁾ e a resolução do Conselho de 9 de Dezembro de 1996⁽⁴⁾,

Tendo em conta a resolução do Conselho, de 8 de Julho de 1996, relativa à simplificação legislativa e administrativa no domínio do mercado interno⁽⁵⁾,

Tendo em conta a resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 19 de Setembro de 1996, que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre a proposta de decisão do Conselho que adopta o terceiro programa plurianual a favor das pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)⁽⁶⁾,

Tendo em conta o Plano de Acção para a Inovação na Europa, da Comissão⁽⁷⁾, que sublinha que formalidades administrativas complicadas podem ter um efeito negativo no potencial de inovação das empresas,

Tendo em conta a Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)⁽⁸⁾,

Considerando que:

I. INTRODUÇÃO

- (1) A melhoria e simplificação do enquadramento das empresas é considerada pelas organizações empresariais europeias como sendo da máxima prioridade, dado que as empresas têm de actuar, hoje em dia, num enquadramento complexo e em permanente mudança. Ao longo dos últimos 20 anos, têm sido aplicados muitos regulamentos, os quais, em conjunto com as formalidades administrativas, têm um efeito cumulativo nas empresas, que asfixia o seu funcionamento diário e afecta a sua competitividade. Ademais, esse encargo é imposto de forma desproporcionada às empresas mais pequenas, que, em comparação com as grandes, não dispõem de recursos humanos nem financeiros para lhe fazer face⁽⁹⁾. Dado ser amplamente reconhecido que as PME⁽¹⁰⁾ são os maiores criadores potenciais de emprego, os poderes públicos devem dar prioridade à busca de formas para reduzir os encargos administrativos que pesam sobre aquelas empresas. É vital que o seu potencial de crescimento e criação de emprego seja incentivado e apoiado.

⁽¹⁾ JO nº L 6 de 10. 1. 1997, p. 25.

⁽²⁾ De acordo com três estudos, o custo médio dos encargos administrativos, no caso das PME, é 6 a 30 vezes superior ao das empresas de maior dimensão (EIM: «Administrative lasten bedrijven 1993», G. Barbieri e V. Lo Moro: «Utenti e pubblica Amministrazione», il Mulino, 1996; Institut für Mittelstandsforschung: «Bürokratie — ein Kostenfaktor: eine Belastungsuntersuchung bei mittelständischen Unternehmen», 1995).

⁽¹⁰⁾ Recomendação da Comissão, de 3 de Abril de 1996, relativa à definição de pequenas e médias empresas — JO nº L 107 de 30. 4. 1996, p. 4.

⁽¹⁾ JO nº C 294 de 22. 10. 1994, p. 6.

⁽²⁾ CSE(95) 2087, Comissão Europeia, DG XXIII, 1995.

⁽³⁾ COM(96) 329 de 9. 7. 1996.

⁽⁴⁾ JO nº C 18 de 17. 1. 1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº C 224 de 1. 8. 1996, p. 5.

⁽⁶⁾ JO nº C 320 de 28. 10. 1996, p. 163.

⁽⁷⁾ COM(96) 589 de 20. 11. 1996.

II. UM QUADRO POLÍTICO DE SIMPLIFICAÇÃO

- (2) Os encargos regulamentares e administrativos advêm, principalmente, da regulamentação dos Estados-membros. Com a aplicação do princípio da subsidiariedade, as decisões e medidas são tomadas a todos os níveis: nacional, regional e local. O número de regulamentos emitidos pelos Estados-membros ultrapassa, em muito, o dos regulamentos e directivas da Comunidade.
- (3) Um quadro político de simplificação exige, pois, a coordenação entre os serviços públicos dos Estados-membros, não só entre serviços centrais mas também entre estes e os poderes locais. A França, Portugal e o Reino Unido instituíram um serviço específico, sob a responsabilidade dos respectivos primeiros-ministros, ao passo que a maioria dos restantes Estados-membros criou um comité consultivo, o qual, muitas vezes, não tem a mesma autoridade. A tarefa de simplificação é difícil e requer autoridade e poder, no que toca aos serviços ministeriais, bem como aos adequados recursos financeiros e humanos⁽¹¹⁾. Os funcionários devem ser sensibilizados por meio de campanhas de informação, devendo aqueles que se ocupam de questões relativas às PME receber uma formação apropriada⁽¹²⁾. É necessária uma mudança cultural no sentido de existir uma abordagem mais orientada para o cliente, entre os órgãos públicos e as empresas, devendo a administração pública adoptar uma atitude pró-activa quanto ao modo de ajudar as empresas, em vez de controlá-las⁽¹³⁾. Por último, uma política de simplificação, para ter êxito, depende da avaliação contínua e sistemática e do acompanhamento dos resultados alcançados na consulta às organizações empresariais.

⁽¹¹⁾ Um exemplo interessante é a *Deregulation Unit* do Reino Unido, que tem a seu cargo a coordenação da política de desregulamentação do Estado britânico entre todos os serviços, garantindo não só que o ponto de vista da comunidade empresarial é tido em consideração mas também que são reduzidos ao mínimo todos os custos de cumprimento e encargos administrativos. Esta unidade encontra-se sob a responsabilidade do adjunto do primeiro-ministro e do Conselho de Ministros, que lhe confere a necessária autoridade junto de outros serviços.

⁽¹²⁾ O Instituto Flamengo de Empresários por Conta Própria (VIZO), da Bélgica, é uma instituição estatal fundada em 1991. Tem por missão promover e estimular o espírito empresarial livre e criativo, designadamente pela formação e pela simplificação administrativa. O VIZO presta consultoria, realiza investigação e acções de sensibilização entre os interessados, desenvolvendo métodos e técnicas para simplificar as tarefas administrativas. Por exemplo, organizou uma acção de formação para os funcionários públicos que tratam de questões relacionadas com PME na administração flamenga. O objectivo é dar a esses funcionários uma ideia geral e conhecimentos dos princípios e técnicas de base necessários para a simplificação e para serviços de qualidade, bem como demonstrar de que modo eles próprios podem actuar como motores na respectiva administração.

⁽¹³⁾ O município de Korsoer, na Dinamarca, é um município com 20 000 habitantes. Criou um serviço de planeamento que actua como parceiro de consultoria e faculta saber-fazer e conhecimentos qualificados ao sector empresarial. Isto requer não só a formação dos funcionários mas também mudanças na configuração organizacional, a fim de ir ao encontro da procura. O serviço funciona como organismo coordenador, em todas as questões, entre as empresas e a administração local.

III. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR

- (4) Um enquadramento regulamentar difícil ou complexo pode desencorajar a iniciativa empresarial e a criação de novas empresas. O problema acentua-se quando uma empresa decide desenvolver as suas actividades noutra Estado-membro, do qual não tem muitos conhecimentos em termos linguísticos, culturais ou de funcionamento da administração pública. Embora não se questione a necessidade de regulamentação adequada, é o efeito cumulativo dos regulamentos, da sua complexidade e dos custos da sua observância que constitui uma preocupação e faz correr o risco de tornar desproporcionado o impacto sobre a empresa, em comparação com o objectivo dessa regulamentação. Em última análise, os regulamentos complexos e dispendiosos são de difícil execução e têm como consequência críticas e desvios.
- (5) Por isso, os Estados-membros devem estar mais cientes dos efeitos da regulamentação sobre a actividade empresarial. O objectivo seria a identificação das melhorias necessárias, não esquecendo que deve encontrar-se um equilíbrio entre a necessidade de efectuar mudanças e o encargo imposto às empresas, as quais têm de assimilar a mudança, mesmo quando ela é positiva.
- (6) Ao propor nova legislação, o legislador deve ter um profundo conhecimento do impacto da regulamentação sobre as empresas, em termos de custos de cumprimento e de encargos administrativos. A apreciação do impacto empresarial e a análise custo-benefício devem, sempre que adequado, ser realizadas em estreita cooperação com a comunidade empresarial. Ao fazê-lo, o legislador deve prestar especial atenção às exigências de cumprimento para as PME. Se as PME puderem cumprir a regulamentação mediante um custo aceitável, então o mesmo será possível para as grandes empresas, ao passo que o inverso não é necessariamente verdadeiro. Este princípio de «pensar pequeno, antes de mais» deve funcionar como teste decisivo⁽¹⁴⁾.

⁽¹⁴⁾ No âmbito das suas funções, a *Deregulation Unit* do Reino Unido é responsável por assegurar que os novos regulamentos e trâmites administrativos sejam introduzidos apenas quando estritamente necessário. Antes de elaborar qualquer nova regulamentação, o governo deve avaliar o seu custo para as empresas e publicar os resultados. Os ministros têm de se convencer de que o custo é justificado pelos benefícios. Como as PME são as empresas mais vulneráveis ao excesso de regulamentação e à burocracia, os ministros devem ainda realizar o «teste decisivo das pequenas empresas». Quer isto dizer que as pequenas empresas devem ser consultadas sobre qualquer novo regulamento, a fim de garantir que lhes será possível cumpri-lo. Na Alemanha, decidiu-se recentemente que deve ser feita uma avaliação semelhante relativamente aos custos administrativos impostos pela nova legislação, em particular às PME.

(7) Os custos de cumprimento da regulamentação necessária, resultantes para as empresas, têm de ser equilibrados com os outros requisitos políticos, por exemplo, no que diz respeito a saúde, segurança ou ambiente. Sempre que tal seja adequado, os Estados-membros devem considerar a introdução de derrogações ou processos simplificados que ajudem as PME mas que, todavia, reduzam de modo inaceitável o objectivo da regulamentação. Na regulamentação relativa a fiscalidade, direito das sociedades, estatísticas ou ambiente, por exemplo, a introdução de limiares ou de exigências de controlo e declaração reduzidas podem diminuir sensivelmente o encargo e os custos de cumprimento para as PME. Os limiares não devem, porém, funcionar como obstáculos ao crescimento, devendo ser aplicados com alguma flexibilidade. Por exemplo, as empresas devem poder continuar inseridas num regime específico para PME, desde que o seu volume de negócios não ultrapasse, em determinada percentagem, o limiar do volume de negócios desse regime⁽¹⁵⁾.

IV. SIMPLIFICAÇÃO DAS FORMALIDADES DE ARRANQUE DE EMPRESAS

(8) Além do princípio geral atrás mencionado, a Comissão pretende destacar algumas práticas que considera útil promover nos Estados-membros, dado serem elementos importantes para facilitar a fase de arranque de uma empresa. A primeira parte consiste numa melhor coordenação da forma como os poderes públicos tratam do processo de arranque e na simplificação das formalidades administrativas.

(9) A maioria dos Estados-membros exige vários tipos de registo (fiscal, de segurança social, estatístico, registo comercial e de empresas, etc.). O número dos diferentes pontos de contacto para o registo varia de um Estado-membro para outro, mas pode facilmente chegar a dez lugares diferentes, o que é moroso para um empresário sobretudo quanto é necessária mais do que uma deslocação ao mesmo lugar de registo. Em cada ponto de registo, é necessário preencher um formulário, muitas vezes com pedidos de informação semelhantes. O número de formalidades e trâmites depende da estrutura jurídica que uma empresa adopta. Este número atinge o seu valor máximo no caso das sociedades de responsabilidade limitada, por exemplo para as quais são necessários, num Estado-membro, 23 procedimentos e formulários diferentes⁽¹⁶⁾. Além disso, as autorizações necessárias para o

arranque de uma empresa são também conferidas por diferentes entidades o que mais uma vez complica a vida do novo empresário. Daí que poderão decorrer semanas ou mesmo meses até que uma empresa possa efectivamente começar a funcionar. Esta primeira submissão à burocracia, juntamente com o custo de registo, que varia de um Estado-membro para outro mas pode atingir os 2 000 ecus⁽¹⁷⁾, é muito desanimadora e mostra o que serão as futuras relações entre a nova empresa e os poderes públicos.

Pontos de contacto únicos

(10) A Comissão propõe que os Estados-membros identifiquem todas as formalidades, a todos os níveis, exigidas para lançar uma empresa, e ponderem formas de as coordenar e simplificar. Um bom exemplo disso é o projecto belga «Auditform» que dispõe de um inventário de todos os trâmites e todas as formalidades administrativas impostas às empresas, com vista a avaliar a sua eficácia e os encargos que acarretam para as PME. Um outro exemplo de coordenação pode ser encontrado no sistema francês de centros de formalidades das empresas (centres de formalités des entreprises — CFE)⁽¹⁸⁾ e nos «Gewerbeämter» alemães. Este sistema baseiam-se no princípio do ponto de contacto ou ponto de comunicação único entre as empresas — de acordo com o seu tipo e/ou natureza — e as entidades públicas a todos os níveis.

(11) A experiência mostra que as formalidades administrativas de arranque em alguns Estados-membros podem ser resolvidas num período de um a cinco dias, em comparação com outros, onde levam mais tempo, chegando a atingir 120 dias, que é o prazo mais longo comunicado à Comissão.

(12) Esse ponto de contacto único para novas empresas pode ter um papel ainda mais importante se se tornar o intermediário para todas as formalidades que uma empresa tem de enfrentar durante o seu tempo de vida, como sejam mudança de endereço ou de estatutos, transmissão de propriedade, questões de

⁽¹⁵⁾ Um exemplo é o sistema de *Annual Accounting* (contabilidade anual), no Reino Unido, em que existe flexibilidade o limiar superior de 300 000 libras esterlinas, para que as empresas possam continuar a beneficiar dele, enquanto o seu volume de negócios não ultrapassar 375 000 libras esterlinas.

⁽¹⁶⁾ Estudo da Logotech «Étude comparative des dispositions légales et administratives nécessaires pour la formation de PME dans six pays de l'Union européenne» (FR, DE, GR, IT, IRL, UK), *idem* CD-ROM da Câmara de Comércio e Indústria de Paris.

⁽¹⁷⁾ *Idem*.

⁽¹⁸⁾ Os «centres de formalités des entreprises» foram instituídos em França em 1981, com vista a simplificar a realização de algumas das formalidades que uma empresa tem de cumprir, por exemplo, legais, fiscais, sociais e estatísticas, relacionadas com acontecimentos da vida de uma empresa, incluindo a criação ou fase de arranque. Os CFE funcionam com um «ponto de entrada único» para as várias administrações, como sejam o registo local de empresas, o departamento fiscal, as administrações responsáveis pela segurança social e pensões de reforma, o serviço de estatística, etc. A partir do momento em que a empresa comunica a informação requerida ao CFE, este transmite essa informação aos outros organismos envolvidos, incluindo o serviço de estatística (INSEE). O INSEE tem igualmente um papel importante, dado que é responsável pelo ficheiro nacional de empresas (SIRENE), e atribui um número de identificação nacional (SIREN) às novas empresas.

emprego, autorizações e licenças, etc. Em França, por exemplo, está a debater-se a hipótese de integrar nos CFE as formalidades respeitantes ao emprego. Embora para se conseguir este nível de coordenação entre serviços estatais seja necessário um elevado grau de determinação e persuasão, a Comissão tem tido ecos de que esse ponto de contacto único goza de um acolhimento muito favorável.

Formulário de registo único

(13) Outro elemento importante é a necessidade de coordenar a informação que é requerida às empresas, não só na fase de arranque mas também na fase de desenvolvimento. Também nesta área, a França tem uma experiência interessante. As informações pedidas a uma nova empresa são incorporadas num único questionário controlado pelos CFE⁽¹⁹⁾. Esse questionário foi elaborado pelo CERFA⁽²⁰⁾, que é a entidade central responsável por todas as formalidades de compilação de informações.

(14) Um formulário único constitui uma importante simplificação para o novo empresário, dado que reúne todas as informações exigidas por qualquer serviço estatal para registar a nova empresa. A vantagem desse sistema é que a informação necessária para o registo é fornecida de uma só vez e que a CFE pode responder a perguntas respeitantes ao preenchimento do formulário. Todavia, o sistema do formulário único, em França, tem um inconveniente, na medida em que o formulário deve ser acompanhado por documentação de apoio que leva algum tempo a reunir e a autenticar. O Estado deve evitar enviar às empresas recém-registadas grandes quantidades de formulários e questionários de diferentes entidades públicas, dado que isso reduz grandemente as vantagens do formulário único.

(15) As administrações públicas devem ser incentivadas a partilhar informações e a fazer um maior uso das bases de dados disponíveis e das tecnologias da informação e devem, sempre que necessário, adaptar os

seus próprios regulamentos de protecção de dados⁽²¹⁾. É claro que esta partilha de informação diz respeito a dados que não sejam confidenciais. Em Itália, a lei n.º 241 de 1990 introduziu várias medidas de simplificação administrativa. Uma dessas medidas determina que sempre que uma pessoa a quem é solicitada informação específica declarar que essa informação está contida em documentos já na posse da administração que os solicita, ou de outro departamento da administração, esta deverá obter a informação por si própria. De igual modo, na Dinamarca, está a ser preparada uma lei que proibirá as entidades públicas de exigirem informações a uma empresa, caso essas informações possam ser obtidas noutro serviço de administração. Parece lógico, a partir daqui, que as empresas têm o direito de não comunicar informações que já tenham fornecido a outra entidade pública.

Número de identificação único

(16) Em sintonia com as propostas de ponto de contacto único e de formulário único, um número de identificação único para as empresas constitui uma medida de simplificação útil. Esse sistema existe já em França, na Suécia, em Portugal e na Dinamarca⁽²²⁾. A vantagem essencial para a empresa é que esta pode utilizar o mesmo número em todos os seus contactos com os diferentes sectores da administração pública. Também é muito útil para as entidades públicas, na medida em que simplifica a gestão das bases de dados e a partilha de informação.

Autorizações e licenças

(17) Além das formalidades de registo atrás mencionadas, uma nova empresa tem ainda de obter diversas autorizações para ter o direito de encetar uma actividade e/ou de ter acesso a uma profissão específica. Pode tratar-se de uma autorização geral para iniciar uma actividade económica, como acontece no Luxemburgo, ou uma autorização mais específica para exercer uma determinada profissão como, por exemplo, guia turístico, cabeleireiro ou agente de viagens.

⁽¹⁹⁾ Os questionários franceses M0 e P0 (um para empresários individuais e outro para pessoas colectivas), emitidos pelo Centro de registo e revisão de formulários administrativos (CERFA), reúnem, numa só página, toda a informação exigida por qualquer organismo público para registar a nova empresa e aplicar as regras pertinentes. O candidato deve anexar ao questionário preenchido vários documentos importantes. Esses documentos, que poderão ser originais ou cópias certificadas conforme, são, normalmente, as certidões de nascimento e de nacionalidade (para pessoas singulares e membros de uma sociedade) e os estatutos, no caso de pessoas colectivas. Os referidos documentos podem igualmente constituir prova de registo preliminar em profissões regulamentadas.

⁽²⁰⁾ CERFA: Centre d'enregistrement et de révision des formulaires administratifs (Centro de registo e revisão de formulários administrativos).

⁽²¹⁾ O Ficheiro de Empresas italiano, por exemplo, administrado pelas câmaras de comércio, faculta informações sobre todas as empresas (designação, endereço, estatutos, contas anuais). Parte dessa informação foi previamente armazenada em papel, no tribunal local. Este novo registo oferece, numa única base de dados, informações sobre as empresas, que seja necessário usar sistematicamente na administração pública. Este sistema não deverá dar azo a preocupações quanto aos princípios da protecção de dados. Ver ainda a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, JO n.º L 281 de 23. 11. 1995, p. 31.

⁽²²⁾ Na Suécia, existe desde 1975 um número de identificação único que é utilizado pela empresa desde a fase de arranque até à sua extinção. A empresa pode manter esse número, mesmo que mude de designação. O número é utilizado para fins administrativos, em domínios como fiscalidade, seguros, questões bancárias e telecomunicações. Em França, o número único SIREN foi estabelecido por decreto em 1974.

São igualmente necessárias, muitas vezes, autorizações ou licenças para realizar, obras de construção acções de protecção ambiental ou por motivos de saúde, segurança etc. O tipo e a complexidade das autorizações necessárias varia bastante de um Estado-membro para outro. Por vezes, têm de ser satisfeitos critérios de estabelecimento como, por exemplo, boa reputação, solidez financeira, qualificações profissionais ou experiência. Uma das preocupações da Comissão é garantir a liberdade geral de estabelecimento no mercado único, nomeadamente através do reconhecimento mútuo de qualificações profissionais. A Comissão considera, por isso, que os Estados-membros devem rever e simplificar regularmente as suas formalidades de autorização, sempre que for adequado, com vista a maximizar o potencial de criação de novas empresas.

- (18) A morosidade dos processos, a necessidade de obter autorizações e o número das diferentes entidades que as concedem podem constituir um obstáculo à actividade empresarial. A Itália aprovou duas leis⁽²³⁾ que estabelecem, em termos gerais, princípios destinados a simplificar os processos de autorização. Essas leis incluem a possibilidade de iniciar uma actividade económica sem autorização explícita e aplicando o princípio do consentimento tácito⁽²⁴⁾. Quer isto dizer que, se a determinação em causa não tomar uma decisão dentro de um prazo fixado, se considera aceite a candidatura para autorização. Em Janeiro de 1996, o Estado alemão adoptou uma série de leis destinadas a acelerar os trâmites de autorização, no intuito de reduzir o tempo necessário para as formalidades de planeamento. Esta atitude foi vista como uma iniciativa para fazer da Alemanha uma zona mais atraente para a actividade empresarial e como parte do seu programa para gerar maiores investimentos e mais postos de trabalho.
- (19) Embora seja difícil avaliar os resultados das leis em Itália, o Estado federado alemão de Baden-Württemberg tem uma experiência positiva a relatar, na sequência do lançamento de reformas de simplificação, em 1992. Os princípios subjacentes a essas iniciativas, no que diz respeito às autorizações, merecem ser promovidos nos outros Estados-membros (anexo I). A simplificação das formalidades de autorização exige, muitas vezes, uma mudança das práticas de trabalho e da cultura da função pública, bem como maior auto-regulação das próprias empresas.
- (20) As propostas anteriormente mencionadas deverão simplificar em grande medida o desenvolvimento das actividades comerciais na Comunidade Europeia. Será muito mais fácil para um empresário iniciar actividades noutro Estado-membro se tiver a possibilidade de recorrer a um ponto de contacto único, se tiver de preencher apenas um formulário, se receber

um número de identificação único nesse Estado-membro e se lhe forem rapidamente concedidas as necessárias autorizações para dar início à sua actividade. Ademais, o número de identificação único pode ser utilizado noutros domínios de actuação, por exemplo para o IVA, como acontece em França, e seria uma medida de simplificação relativamente fácil para outros Estados-membros. Por último, essas medidas facilitariam grandemente o trabalho de todos os organismos privados ou públicos que prestem consultoria às empresas interessadas em estabelecer uma actividade na Comunidade Europeia.

V. ESTÍMULO ÀS NOVAS EMPRESAS

- (21) Outros domínios existem em que as melhores práticas poderiam ser transplantadas de um Estado-membro, para outro: fiscalidade, segurança social, contabilidade e exigências estatísticas e, ainda, direito das sociedades. Alguns Estados-membros⁽²⁵⁾ introduziram incentivos ou medidas de simplificação nesses domínios, designadamente para as novas empresas, e para incentivar actividades exercidas por conta própria (anexo 2). A maior parte dessas medidas refere-se mais aos primeiros anos de desenvolvimento de uma empresa do que à fase de arranque. São medidas importantes. Basta ter em conta o facto de que cerca de 80 % das novas empresas continuam a existir ao fim do primeiro ano, apenas 65 % se mantêm em actividade três anos depois e só 50 % ao fim de cinco anos⁽²⁶⁾. As medidas neste domínio são igualmente importantes pelo facto de, com muita frequência, a legislação que elas abrangem (fiscalidade, direito das sociedades, emprego, etc.) desencorajar as pessoas que pretendem criar uma empresa. Contratar um empregado, por exemplo, implica o preenchimento de mais de uma dezena de formulários diferentes. Os requisitos de preenchimento obrigatório variam de um ramo para outro⁽²⁷⁾, e as

⁽²³⁾ No quadro da sua política de «criação de novas empresas», o Governo dinamarquês propôs um plano de acção que inclui acções destinadas a reduzir os encargos administrativos através de:

- eliminação ou simplificação dos regulamentos administrativos existentes,
- eliminação ou simplificação de impostos e direitos.
- criação de um ponto de informação único,
- criação de um ponto de informação único,
- Instituição de novos processos de avaliação das consequências administrativas da nova legislação.

⁽²⁴⁾ «Enterprises in Europe — Fourth Report», p. 62.

⁽²⁵⁾ Segundo uma publicação intitulada «Überprüfung von administrativen Pflichten für Unternehmen» da comissão alemã independente «Recht- und Verwaltungsvereinfachung des Bundes», a chamada Waffenschmidt-Kommission (Ministério do Interior, 1994), há uma grande variedade de requisitos aplicáveis à manutenção de registos. Por exemplo, na área da administração de pessoal e vencimentos, a publicação indica que era possível amenizar as condições que obrigavam à manutenção de 119 registos diferentes.

⁽²³⁾ Lei nº 241 de 1990 e Lei Financeira nº 537 de 1993.

⁽²⁴⁾ Do ponto de vista da Comissão, esta possibilidade não abrangia autorizações relativas a questões como a emissão de substâncias perigosas. Nesse caso, de acordo com a legislação nacional e da União Europeia, é necessária uma autorização explícita, no interesse da própria empresa.

formalidades exigidas pelo direito das sociedades quanto às assembleias dos accionistas, muitas vezes, não são adequadas às empresas mais pequenas. Foi por isso que a Alemanha adoptou legislação tendente a simplificar os trâmites nas «*kleine Aktiengesellschaft*»⁽²⁸⁾.

- (22) No que diz respeito à melhoria do enquadramento fiscal, um grande número de Estados-membros introduziu alguma forma de aligeiramento fiscal para as PME ou para as novas empresas⁽²⁹⁾ (anexo 3). Além disso, a França, o Reino Unido e os Países Baixos introduziram reduções fiscais para pessoas singulares que invistam em novas empresas, num sistema que é bastante semelhante ao conceito dos *business angels*⁽³⁰⁾ dos Estados Unidos.
- (23) Outra área que necessita de reformas é a administração fiscal, na qual o número de diferentes impostos a pagar, as diferentes datas de pagamento, os amplos prazos de reembolso de impostos, o uso de selos e outros trâmites administrativos são morosos e incómodos.
- (24) No entender da Comissão, as obrigações fiscais serão consideravelmente simplificadas pela aplicação das propostas contidas no seu programa para a introdução de um novo sistema comum do IVA⁽³¹⁾. O custo da observância das obrigações fiscais suportado por todas as empresas deverá ser reduzido por estas propostas e proporcionalmente, em mais larga medida no caso das PME. A este respeito, o elemento mais significativo das propostas é o princípio de um local de declaração único. Isso significará que qualquer empresa que exerça uma actividade comercial em mais do que um Estado-membro terá de fazer uma declaração fiscal de todas as suas actividades no Estado-membro em que se encontra estabelecida, eliminando, assim, a necessidade de contacto com mais de uma entidade fiscal. Ademais, esta melhoria será acompanhada por uma revisão radical das obrigações de declaração e contabilísticas, o que permitirá um maior equilíbrio entre as necessidades da administração fiscal e as das empresas.
- (25) No actual sistema do IVA, existe já a possibilidade de reduzir o encargo das PME. A maioria dos Estados-membros isenta as microempresas da responsabilidade do IVA, embora o limiar da isenção seja muito

variável: por exemplo, um volume de negócios de 2 500 ecus na Dinamarca e 56 850 ecus no Reino Unido.

- (26) Para as empresas que estão sujeitas ao IVA, a frequência de declarações e pagamentos pode ser um grande encargo. Alguns Estados-membros introduziram medidas de simplificação, incluindo uma declaração do IVA numa base anual, para as pequenas empresas, e/ou um prazo de pagamento idêntico ao prazo de declaração. No caso dos pagamentos mensais, as pequenas empresas, muitas vezes, pagam IVA sobre facturas cujo pagamento ainda não receberam do cliente. É por isso que muitos Estados-membros só exigem pagamentos trimestrais e, no caso das microempresas, anuais⁽³²⁾. Por outro lado, vários Estados-membros permitem às pequenas empresas o pagamento do IVA após a recepção do pagamento do cliente, em vez de considerarem a data de emissão da factura (*Cash Accounting* — contabilidade com base nos recebimentos)⁽³³⁾. O Parlamento Europeu publicou um documento de trabalho intitulado «O impacto do IVA e das obrigações Intrastat sobre as PME»⁽³⁴⁾, o qual apresenta um esboço de potenciais medidas que incluem a mudança para um sistema de declarações trimestrais do IVA.
- (27) As obrigações administrativas decorrentes do comércio intracomunitário são outro domínio em que a simplificação é possível. A França e a Itália integraram a obrigação Intrastat e a declaração recapitulativa exigida pela 6ª Directiva IVA do Conselho⁽³⁵⁾. Significa isto que as empresas apenas têm de preencher um único formulário que pode ser utilizado por ambas as entidades competentes. Mas o sistema francês e italiano ainda não é o ideal, porque ambos podem exigir a apresentação mensal da declaração combinada Intrastat/IVA e, além disso, o limiar abaixo do qual as PME estão isentas ainda é bastante baixo. Outra simplificação diz respeito à consolidação dos períodos de tempo adoptados para a entrega das declarações Intrastat e das declarações recapitulativas IVA, na sequência da aplicação de diferentes tipos de regulamentos. Na medida em que os Estados-membros ainda aplicam diferentes períodos de tempo para as declarações Intrastat e para as declarações recapitulativas IVA com diferentes limiares, são convidados a harmonizar esses requisitos e a adoptar a apresentação trimestral ou anual para as PME.

⁽²⁸⁾ Ver ainda a alínea b) do artigo 4º da recomendação da Comissão, de 7 de Dezembro de 1994, sobre a transmissão das pequenas e médias empresas, JO nº L 385 de 31. 12. 1994, p. 14.

⁽²⁹⁾ Na Bélgica, encontra-se à disposição das PME um sistema de imposto reduzido sobre o rendimento das pessoas colectivas. Uma vez preenchidas certas condições, uma empresa cujo lucro tributável não ultrapasse 25 733 ecus é tributada à taxa reduzida de 28,84 %, em vez da taxa normal de 40,17 %. Por outro lado, o sistema apresenta uma certa flexibilidade no pagamento antecipado do imposto sobre o rendimento, em relação às pessoas com menos de 35 anos de idade que estabelecem uma actividade por conta própria pela primeira vez ou que sejam sócios activos de uma sociedade. Não existe qualquer cláusula penal, durante os primeiros três anos, relativamente à falta de pagamentos ou a pagamentos antecipados insuficientes.

⁽³⁰⁾ Comunicação da Comissão sobre a melhoria do enquadramento fiscal das pequenas e médias empresas, JO nº C 187 de 9. 7. 1994, p. 5, nº 6.

⁽³¹⁾ COM(96) 328 DE 22. 7. 1996.

⁽³²⁾ O sistema de *Annual Accounting* do Reino Unido prevê a entrega de uma declaração anual do IVA (em vez de entrega trimestral). Existe uma certa flexibilidade no limiar superior de 30 000 libras esterlinas, dado que é possível às empresas continuarem neste sistema enquanto o respectivo volume de negócios não ultrapassar as 375 000 libras esterlinas.

⁽³³⁾ O sistema britânico de *Cash Accounting* permite que as PME com um volume de negócios inferior a 350 000 libras esterlinas apresentem uma declaração do IVA com base nos pagamentos efectuados e recebidos, e não nas facturas. A Alemanha tem um sistema semelhante. Ver ainda a alínea a) do nº 3, do artigo 2º da recomendação da Comissão, de 12 de Maio de 1995, relativa aos prazos de pagamento nas transacções comerciais, JO nº L 127 de 10. 6. 1995, p. 19.

⁽³⁴⁾ Parlamento Europeu, Direcção-Geral de Estudos, série Assuntos Económicos W-24, 5-1996.

⁽³⁵⁾ JO nº L 145 de 13. 7. 1977, p. 1.

(28) Os Estados-membros devem considerar a vantagem de uma cooperação específica entre os serviços de segurança social e os serviços fiscais. Ambos os serviços interagem constantemente com as empresas e são eles que impõem a maior parte dos encargos administrativos às empresas. Essa cooperação pode vir a resultar no uso, por ambas as administrações, de um número de identificação comum, na partilha de informação e critérios, na decisão de fixar as mesmas datas de pagamento ou de o imposto sobre o rendimento e as contribuições para a segurança social deverem ser recebidos através de um único sistema⁽³⁶⁾. O facto de o emprego ser a primeira prioridade, tanto para a Comunidade Europeia como para os Estados-membros, faz com que seja ainda mais importante que os poderes públicos estudem por que motivo os empregadores se sentem desencorajados para recrutar empregados. Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para eliminar os encargos administrativos que acompanham o recrutamento de trabalhadores⁽³⁷⁾ e incentivar um mercado de trabalho mais flexível⁽³⁸⁾.

(29) Alguns Estados-membros introduziram também programas em que as empresas que recrutem uma ou mais pessoas à procura do primeiro emprego⁽³⁹⁾ passam a beneficiar de uma redução ou mesmo de uma isenção das respectivas contribuições para a segurança social.

(30) A maioria dos Estados-membros tem regulamentação que limita o acesso a certas profissões e que, muitas vezes, funciona como um obstáculo ao exercício, por exemplo, das profissões de cabeleireiro, canalizador, agente de viagens, taxista, etc. Frequentemente, essa regulamentação foi solicitada pelas próprias empresas, como forma de protecção contra operadores

⁽³⁶⁾ No Reino Unido e na Irlanda, os serviços responsáveis pelo imposto sobre o rendimento e pelas contribuições para a segurança social estão separados, mas ambas as contribuições são recebidas em conjunto, através do sistema de folha de pagamentos «PAYE».

⁽³⁷⁾ Desde Janeiro de 1996, as empresas, em França, apenas têm de preencher um formulário («déclaration d'embauche unique»), em vez dos 11 que, até aí, eram necessários para contratar um empregado. Está também previsto um ponto de contacto único no que toca às contribuições para a segurança social, o qual tratará de todas as formalidades exigidas nesse domínio. Além disso, está em curso um programa-piloto, pelo qual a trabalho sazonal ou a tempo parcial, nas empresas, pode ser remunerado com um «cheque-serviço». Não há necessidade de contrato e as formalidades com as entidades oficiais ficam reduzidas, dado que o cheque é simultaneamente um meio de pagamento e um instrumento para informar as entidades responsáveis.

⁽³⁸⁾ A Alemanha elevou de cinco para dez funcionários o limiar abaixo do qual a lei do despedimento sem justa causa é inaplicável, com vista a aumentar a propensão das microempresas para recrutar pessoal.

⁽³⁹⁾ Na Bélgica, o «plan plus un» concede reduções nas contribuições dos empregadores para a segurança social no caso das empresas que contratam uma pessoa à procura do primeiro emprego. Durante o primeiro ano, encontram-se isentos dessas contribuições, estando previstas reduções de 75 % e 50 % para os segundo e terceiro anos, respectivamente. Existe um sistema do mesmo tipo quando uma pessoa já anteriormente empregada (duas ou três vezes) é recrutada («plan plus deux, plus trois»). Quanto ao «plan avantage à l'embauche», prevê cortes nas contribuições para a segurança social para quem empregar um desempregado de longa duração.

ilegais ou sem qualidade. A Comissão recomenda que essa regulamentação seja reexaminada caso a caso e avaliada, para garantir um equilíbrio correcto entre a protecção do consumidor e a concorrência necessária.

(31) As microempresas, em particular os empresários individuais, têm problemas especiais e representam, provavelmente, a categoria de PME que, proporcionalmente, mais sofre com os encargos administrativos e os regulamentos, dado que têm de lidar, isoladamente, com a legislação aplicável e os concomitantes encargos administrativos. Este problema, juntamente com os riscos financeiros e a falta de segurança social, desencoraja muitos jovens de lançarem uma empresa por conta própria. Alguns Estados-membros fizeram uma abordagem específica deste problema e adoptaram incentivos fiscais, simplificações contabilísticas e esquemas de pensões de reforma, com vista a incentivarem os jovens e os desempregados a criarem as suas próprias empresas⁽⁴⁰⁾.

VI. CONCLUSÃO

(32) O intercâmbio de melhores práticas sobre a melhoria e a simplificação do enquadramento das novas empresas mostrou que existe um grande interesse dos poderes públicos e dos representantes das empresas pelas medidas de simplificação experimentadas noutros países. Embora estejam a ser concretizadas nos Estados-membros iniciativas de simplificação do mesmo tipo e o enquadramento regulamentar das novas empresas difira consideravelmente nos diferentes Estados-membros, é possível identificar algumas das melhores práticas susceptíveis de serem utilizadas como referência por outros Estados-membros. Foram destacados alguns princípios gerais que deverão ser submetidos à atenção dos Estados-membros e dos restantes interessados. Devem ser adoptadas medidas concretas para melhorar e simplificar os encargos administrativos e regulamentares impostos às novas empresas, com o efeito prático de poupar tempo e reduzir os custos impostos a essas empresas,

RECOMENDA:

Artigo 1º

Objectivos

Os Estados-membros devem adoptar as medidas necessárias para melhorar e simplificar o enquadramento das empresas, em particular no que diz respeito ao estabelecimento de novas empresas e aos seus primeiros anos de evolução, estimulando, assim, o seu potencial de inovação e incentivando o aumento de empresas e a consequente criação de emprego.

⁽⁴⁰⁾ Na Bélgica e na Finlândia, por exemplo, uma pessoa que inicie uma actividade por conta própria, pela primeira vez, pode manter o direito ao subsídio de desemprego. Em França, quem trabalhar por conta própria pode beneficiar de regras de contabilidade simplificadas, as quais são harmonizadas com as exigências fiscais. Deste sistema resulta que apenas é necessário manter um registo contabilístico, em vez de três.

Os Estados-membros são convidados a adoptar as medidas mais apropriadas para reorganizar, simplificar e actualizar os seus próprios sistemas administrativos, jurídicos e fiscais, a fim de:

- a) Melhorar a interface entre a administração e a comunidade empresarial, para que haja uma maior orientação para o utilizador, para reduzir o tempo necessário ao processamento dos pedidos das empresas e para que as autorizações sejam concedidas num prazo fixado;
- b) Incentivar as novas empresas por um enquadramento regulamentar favorável e simplificar, alterar ou abolir a regulamentação existente que dificulte a criação de empresas e os seus primeiros anos de existência.

Artigo 2º

Quadro para uma política de simplificação

É necessária uma política coerente e de longo prazo para aplicar com êxito as medidas de simplificação e para garantir uma coordenação eficaz entre os diferentes organismos públicos. Nesse sentido, a Comissão recomenda que os Estados-membros e os poderes públicos, a todos os níveis, em consulta com a comunidade empresarial, se empenhem fortemente numa política de simplificação, a qual deverá incluir:

- a) A criação de um serviço ou unidade específicos no nível apropriado, com autoridade para coordenar a política e as medidas de simplificação;
- b) A informação e a formação adequadas dos funcionários, com vista à criação de uma atitude orientada para o serviço às empresas, melhorando, desse modo, a interface entre as administrações públicas e as empresas.

Artigo 3º

Enquadramento regulamentar

1. O impacto da regulamentação sobre as empresas, em particular as PME, deve ser continuamente avaliado, com ampla consulta à comunidade empresarial, nomeadamente:

- a) Os Estados-membros devem aplicar o conceito de «pensar pequeno, antes de mais», que tem em conta os interesses das PME nas fases mais precoces de elaboração de nova legislação e das formalidades administrativas que a acompanham;
- b) Sempre que adequado, devem introduzir-se derrogações, limiares ou processos simplificados apropriados que beneficiem as PME. Todavia, os limiares devem prever a flexibilidade necessária, para que não funcionem como desincentivo ao crescimento;

c) Devem ser avaliados os efeitos da regulamentação e das formalidades administrativas sobre as empresas, sempre que for adequado, com a assistência de um comité composto por representantes dos governos e das empresas.

2. Os Estados-membros devem considerar a introdução de um processo de avaliação sistemática, não só para apreciar o impacto, nas empresas, das propostas de regulamentação, como para assegurar o justo equilíbrio entre os objectivos e os meios e fazer entender os custos de cumprimento e os encargos administrativos.

3. Os sistemas de avaliação do impacto sobre as empresas devem incluir, sempre que tal se considere adequado, a análise de rentabilidade ou custo-eficácia, devendo existir um processo global de consulta com as organizações empresariais, incluindo os representantes das PME.

Artigo 4º

Simplificação das formalidades das empresas na fase de arranque

1. Os trâmites administrativos exigidos para lançar uma nova empresa devem ser simplificados e mais fáceis, de forma a que os empresários possam obter um serviço mais rápido e eficiente e ser incentivados no seu novo empreendimento. Assim, a Comissão recomenda que os Estados-membros, ou qualquer entidade pública do nível necessário, considerem as vantagens de:

- a) Introduzir um formulário único para o registo de empresas;
- b) Estabelecer pontos de contacto únicos, onde as empresas possam entregar o formulário de registo único acima mencionado. Os pontos de contacto seriam responsáveis pelo reenvio da informação contida na candidatura a todos os outros serviços administrativos, num prazo que seria fixado em um ou dois dias úteis;
- c) Introduzir um sistema mediante o qual uma empresa seja identificada por um número único que a mesma possa utilizar nos seus contactos com qualquer entidade pública ou departamento governamental;
- d) Garantir que os diversos serviços oficiais evitam a introdução de formulários e/ou pontos de contacto duplicados ou supérfluos;
- e) Autorizar as empresas a rejeitarem um pedido de informação não-confidencial, caso essa informação possa ser obtida junto de outro serviço do Estado;
- f) Utilizar ao máximo as tecnologias da informação e as bases de dados para transmissão, autenticação da informação fornecida e partilha de informação entre serviços, com as devidas salvaguardas de protecção dos dados pessoais;

- g) Definir objectivos claros, em termos de prazos, para o processamento dos pedidos das empresas e para a concessão de licenças ou autorizações;
- h) Introduzir, sempre que apropriado, um sistema pelo qual uma candidatura é considerada automaticamente aceite, se a administração não reagir num prazo determinado.
2. Os Estados-membros são ainda convidados a estudar a possibilidade de aumentar as competências dos pontos de contacto, por forma a abranger todo o ciclo de vida de uma empresa, e não só a fase de arranque, e a constituir qualquer interface administrativa entre as entidades públicas e as empresas.

Artigo 5º

Incentivo às empresas nos primeiros anos do seu desenvolvimento

1. As limitações de natureza fiscal, social, de enquadramento e estatísticas que dificultam o estabelecimento e os primeiros anos de desenvolvimento de uma empresa devem ser reduzidas ou abolidas. Os Estados-membros são convidados a:
- a) Estudar quaisquer melhorias possíveis no tratamento fiscal das novas empresas;
- b) Adoptar as medidas fiscais adequadas para incentivar o investimento externo nas novas empresas, por exemplo, o conceito de «*Business Angel*»;
- c) Reduzir as contribuições dos empregadores para a segurança social, pelo menos durante um determinado período, quando os empregados são contratados;
- d) Examinar as melhorias possíveis das disposições administrativas ou jurídicas que possam desencorajar as empresas de contratarem empregados, e incentivar um mercado de trabalho mais flexível;
- e) Estabelecer um diálogo entre os serviços de segurança social e os serviços fiscais, com vista a conseguir uma interface coordenada com as empresas;
- f) Examinar os diferentes requisitos de comunicação a que as PME estão sujeitas, por exemplo, natureza dos relatórios, frequência dos mesmos e período durante o qual é necessário manter os registos, a fim de simplificar e consolidar ao máximo esses requisitos;

- g) Examinar as disposições administrativas ou jurídicas existentes, com vista à simplificação ou eliminação daquelas que limitam desnecessariamente o acesso a certas profissões.

2. Os Estados-membros são convidados a reduzir o impacto do IVA e/ou das obrigações Intrastat sobre as PME. As pequenas empresas devem ser autorizadas a apresentar declarações trimestrais do IVA, devendo prever-se uma isenção facultativa desse imposto.

3. Os Estados-membros são convidados a estudar formas de melhorar a situação das microempresas, em particular a dos empresários individuais, nos domínios da fiscalidade, segurança social e regime de pensões de reforma.

Artigo 6º

Coordenação ao nível europeu

1. A Comissão prosseguirá com o seu papel de coordenação entre os Estados-membros e as organizações empresariais europeias, no âmbito do grupo para a melhoria e simplificação do enquadramento empresarial, a fim de instituir a avaliação comparativa das melhores práticas.

2. Para que a Comissão possa avaliar os progressos realizados, os Estados-membros deverão comunicar a esta instituição, uma vez por ano, as medidas que tiverem adoptado para aplicar a presente recomendação.

A Comissão manterá a rede europeia de euro-gabinetes a par dessa evolução, para que estes possam fornecer informação às empresas que tenham de cumprir formalidades administrativas noutros Estados-membros da União Europeia.

Artigo 7º

Os Estados-membros são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 22 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

*ANEXO I***SETE PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UMA AUTORIZAÇÃO RÁPIDA**

- A decisão deve ser «centralizada» num ponto (por exemplo, o ponto de contacto único).
 - Sempre que seja adequado, deve aplicar-se o princípio do «consentimento tácito».
 - As entidades responsáveis pela concessão de licenças devem operar com base em sistemas de gestão rigorosos. Em especial:
 - será designada uma pessoa para se ocupar especificamente dos processos de concessão de licenças, a qual será responsável pela sua conclusão em tempo oportuno,
 - será estabelecido um prazo-limite para a conclusão dos processos, o qual deve ser vinculativo para as entidades decisórias. O prazo será de 30 dias, excepto indicação em contrário,
 - antes mesmo de apresentar a sua candidatura, o empresário será aconselhado, entre outros aspectos, sobre o tipo e o número de documentos necessários para tal.
 - As entidades responsáveis pela concessão de licenças devem ser dotadas de pessoal e recursos adequados, por forma a poderem tratar rapidamente os processos. Deve ser prevista a possibilidade de afectação flexível de recursos humanos para processos de autorização relativos a grandes projectos.
 - As entidades responsáveis pela concessão de licenças devem realizar consultas regulares com os seus «clientes», a fim de obterem reacções sobre o andamento dos processos, identificarem deficiências nos mesmos e receberem sugestões de melhoramentos.
 - As entidades centrais devem apoiar as entidades locais responsáveis pela concessão de licenças, sempre que estas tenham que implementar procedimentos administrativos difíceis. Uma forma particularmente eficaz de o fazer consiste na elaboração de regras internas claras, orientações e listas de verificação.
 - As disposições jurídicas em que aquelas entidades fundamentam as suas decisões devem permitir que a autorização se concretize o mais rapidamente possível.
-

ANEXO II

MELHORAR O ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS: MELHORES PRÁTICAS PARA AS NOVAS EMPRESAS

Síntese das medidas adoptadas pelos Estados-membros

A. COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS

| | B | DK | D | EL | E | F | IRL |
|---|--|---|---|--|--|---|---|
| Serviço coordenador/Comité para a melhoria do enquadramento empresarial | Conform e Auditform | Comité para a simplificação (interdepartamental) | Comissões «Schlanker Staat» e «Waffen-schmidt» | Novo comité especial para contacto com o público | Proposta de um comité interdepartamental | COSIFORM ⁽⁴⁾ presidido pelo gabinete do primeiro-ministro | Programa político governamental — divisão «pequenas empresas» — comité parlamentar — fórum de pequenas empresas |
| Sistema de avaliação do impacto sobre as empresas | | Em funcionamento | Custos de conformidade administrativos a nível federal — o sistema de avaliação do impacto funciona também em alguns Länder (Baviera) | Proposta | Proposta | Funciona em princípio | Projecto-piloto |
| Formação de pessoal/funcionários públicos | Cursos de formação ministrados pelo VIZO ⁽⁴⁾ e pela entidade federal competente | Orientação sobre avaliações do impacto sobre as empresas | | | Orientação fornecida pelo Ministério da Administração Pública | | |
| Utilização das novas tecnologias da informação | Projecto de arquivo electrónico de relatórios financeiros | Programa do Governo federal (1996-2000) para promover o desenvolvimento e a disponibilidade de bases de dados com informação técnica e científica, sobretudo para PME | As empresas podem fornecer informação através de disquetes — base de dados com informação sobre procedimentos do sector público | Aceitação, em princípio, do recurso à transmissão telemática | Utilização do Minitel. É permitida a transferência electrónica de dados relativamente a alguns procedimentos | Está a ser testada a transmissão telemática entre parceiros CFE. Utilização do Minitel. É permitida a transferência electrónica de dados relativamente a alguns procedimentos | Instituto de registo (em linha) de empresas |

⁽⁴⁾ A França conta ainda com uma instituição privada: «Institut national pour la simplification».⁽⁴⁾ Instituto Flamengo de Empresários por Conta Própria.

A. COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS (continuação)

| | I | L | NL | A | P | FIN | S | UK |
|---|--|---|--|---|--|--|--|---|
| Serviço coordenador/ Comité para a melhoria do enquadramento empresarial | Comités de estudo de aspectos específicos | Comité interministerial que inclui organizações de empresas e câmaras de comércio | Comité interministerial | | Secretariado (SMA) ⁽⁴³⁾ e comité (CEA) ⁽⁴⁴⁾ | Comité consultivo para as PME (planeamento de políticas) | Comité para a simplificação (Ministério da Indústria e do Comércio, grupo interministerial) | Comité do conselho de ministros. Unidade Central para a Desregulamentação. <i>Tafel</i> <i>force</i> «empresas». Unidades ministeriais para a desregulamentação |
| Sistema de avaliação do impacto sobre as empresas | Em análise | Em análise | Em funcionamento | Avaliação informal custos/benefícios das propostas legislativas | | Não existe sistema oficial, mas efectuam-se estudos caso a caso | Em funcionamento | Funciona, com experiências em pequenas empresas específicas |
| Formação de pessoal/ funcionários públicos | | Reforma da administração em curso, incluindo melhor serviço ao público | Em funcionamento | | Orientação quanto às formalidades jurídicas, fornecida por SMA, IAPMEI ⁽⁴⁵⁾ e DGC ⁽⁴⁶⁾ | Não existe formação especial, mas há cooperação entre diferentes unidades administrativas do sector público | | Orientação quanto às melhores práticas no domínio da desregulamentação. Publicações «Guide to Regulatory Appraisal Incorporating Risk Assessment» e «Checking the Cost of Regulation: A Guide to Compliance Cost Assessment» |
| Utilização das novas tecnologias da informação | Novo ficheiro de empresas gerido pelas câmaras de comércio, com uma base de dados única, que anteriormente existia, em formato papel, no tribunal ou câmara de comércio local | Informatização em curso — base de dados interdepartamental em análise — sistemas de auto-formação para empresas, disponíveis nas «Chambre des métiers» | A funcionar para registo de doenças dos empregados, declarações fiscais, estatísticas e outros domínios | Acesso em linha a dados do Instituto de Patentes Austriaco — índice informatizado de empresas — registo comercial central informatizado, em curso | Serviço informativo baseado em 4 bases de dados «Infocid», «SIAB», «InfoPME» e «Dataempres» ⁽⁴⁷⁾ | Bases de dados para registos de empresas, bem como para estatísticas industriais e empresariais | Serviço telefónico: linha «Arranque», linha EMAS ⁽⁴⁸⁾ | Serviço-piloto lançado na Internet, com vista a um balção único para fornecer informação legislativa e formulários, chamado «Direct Access Government» — http: www.direct.gov.uk:8080 |

(43) SMA: Secretariado para a Modernização Administrativa.

(44) CEA: Comissão «Empresas—Administração».

(45) IAPMEI: Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento.

(46) DGC: Direcção-Geral do Comércio.

(47) Infocid: base de dados com informação sobre formalidades e procedimentos relacionados com a criação de empresas;

SIAB: base de dados interactiva sobre as principais medidas de apoio e subvenções destinadas às empresas;

InfoPME: informação fora de linha. E-mail e VTX, incluindo informação destinada às novas empresas;

Dataempres: informação em linha sobre mercados e oportunidades para as empresas, subvenções e regulamentação.

(48) A linha EMAS é um serviço telefónico gratuito sobre questões de gestão no domínio do ambiente.

B. REGISTO DE EMPRESAS E FORMULÁRIOS

| | B | DK | D | EL | E | F | IRL |
|--|--------------------|---|---|---|---|--|---|
| Simplificação de formulários (por exemplo, linguagem, pormenores, quantidade) | Projecto Auditform | Projecto para a coordenação interdepartamental | Comissão «Waffenschmidt» | | Por ministérios separados e através do IMPI | Utilização de formulário único para criação de empresas — papel centralizador do CERFA (*) quanto a formulários novos e revistos | Política geral de simplificação da linguagem e dos aspectos de pormenor dos formulários |
| Ponto de contacto único quanto às formalidades para o arranque de novas empresas | | Um ponto de contacto para pequenas empresas (registo fiscal) — dois pontos de contacto para sociedades por quotas | | Criação de balcões únicos e de uma rede de intermediários | Proposta | Centre de formalités des entreprises (CFE) | Registo de empresas único — registo fiscal único |
| Número de identificação único | | Criação de um ficheiro central de empresas, com número de identificação único, prevista para 1998 | | | | Número de identificação único | |
| Simplificação dos processos de autorização | | | Serão adoptadas propostas jurídicas no Outono de 1996, a fim de acelerar os processos de aprovação e autorização de novas instalações industriais | Descentralização dos processos de concessão de licenças | | | |

(*) CERFA: Centre d'enregistrement et de révision des formulaires administratifs.

B. REGISTO DE EMPRESAS E FORMULÁRIOS (continuação)

| | I | L | NL | A | P | FIN | S | UK |
|--|---|------------|---|--|---|--|--|--|
| Simplificação de formulários (por exemplo, linguagem, prormenores, quantidade) | Manual sobre simplificação da linguagem administrativa e dos formulários — formulário único para certificação ambiental (MUD), gerido pelas câmaras de comércio | Em análise | Nos domínios da fiscalidade e da segurança social | | Os formulários são regularmente revistos e simplificados | Simplificação de formulários relacionados com estatísticas e fiscalidade | Os formulários são revistos regularmente | Os formulários administrativos e para inquéritos são revistos regularmente. Os novos inquéritos exigem aprovação ministerial. É incentivada a utilização de uma linguagem simples. |
| Ponto de contacto único quanto às formalidades para o arranque de novas empresas | Apenas na fase de acção-piloto: ponto de contacto único quanto às formalidades de arranque para jovens empresários ⁽⁹⁾ | | | | Proposta de ampliação do papel dos notários enquanto intermediários entre as empresas e a administração | Serviços do Organismo Nacional de Tributação de Registos | Registo no Instituto de Patentes e Registos e no organismo nacional responsável pelos impostos | Ponto de notificação único para os novos trabalhadores por conta própria, para efeitos de fiscalidade e segurança social |
| Número de identificação único | | | Cooperação entre as repartições de finanças, o instituto de estatística e as câmaras de comércio | Em debate, ligado à criação de um ficheiro central de empresas | Em funcionamento [NIPC ⁽¹⁰⁾] | Em análise | Em funcionamento | |
| Simplificação dos processos de autorização | Considera-se a auto-riização concedida se a administração não responder no prazo de tempo estabelecido | Em análise | Simplificação dos processos de autorização para as sociedades por quotas; os prazos de autorização serão limitados a 48 horas | Processos simplificados para algumas actividades — a notificação é suficiente para novas actividades que não se encontrem regulamentadas — outros melhoramentos em progresso | Considera-se a auto-riização concedida se a administração não responder até à data-limite estabelecida | | | Projecto-piloto consagrado a esta questão |

⁽⁹⁾ Puntì Nuova Impresa Formaper.⁽¹⁰⁾ Número de identificação das empresas.

C. SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DERROGAÇÕES PARA PME

| | B | DK | D | EL | E | F | IRL |
|---|--|---|--|---|---------------------------------------|---|--|
| Simplificação das exigências contabilísticas | Contabilidade simplificada para pequenas empresas (volume de negócios inferior a 20 milhões de francos belgas). Contas anuais simplificadas para PME | | Proposta | Simplificação das contas anuais | | Contabilidade simplificada (lei Madelin) | A legislação deverá abolir exigências contabilísticas para empresas com volume de negócios inferior a 100 000 de libras irlandesas |
| Simplificação das exigências estatísticas | Limiares específicos para PME | Crescente utilização das bases de dados existentes | Simplificação das estatísticas ⁽³⁾ | | | Simplificação permanentemente sob o controlo do Conselho Nacional de Estatística | |
| Simplificação das exigências fiscais (formalidades, menor frequência das declarações, etc.) | IVA: isenção para volumes de negócios inferiores a 225 000 francos belgas — montante fixo (em alguns sectores) ou notificação trimestral para volume de negócios inferiores a 20 milhões de francos belgas | Sistemas simplificados em uso | Simplificação das exigências relativas ao imposto sobre o rendimento | Novo sistema simplificado relativo ao IVA | Para o IVA | Simplificação das exigências para microempresas e pequenas empresas | Simplificação do IVA |
| Benefícios fiscais | IRC reduzido se os lucros não excederem 1 milhão de francos belgas — benefício fiscal de três anos para trabalhadores por conta própria (até 35 anos de idade) que criem uma empresa pela primeira vez | | | | Para desempregados que criem empresas | Para particulares que invistam em novas empresas (lei Madelin) | Incentivos fiscais para desempregados que criem empresas |
| Simplificação das exigências relativas ao direito das sociedades | | | Sim, para pequenas sociedades anónimas | Sociedade unipessoal | Proposta de sociedades unipessoais | Foram simplificadas ou abolidas várias formalidades e disposições impostas às sociedades anónimas e sociedades por quotas (lei Madelin) | Legislação em preparação |
| Mínimização das exigências para concessão de licenças a novas empresas | | Normas simples para «start up kits» destinados às PME | Actualização exaustiva da lista de profissões do sector do artesanato ⁽³⁾ | | | Liberdade de exercício de actividade (lei Le Chapelier) — novo projecto em curso ⁽⁴⁾ | |

⁽³⁾ Por exemplo, através da supressão de algumas características, espaçando a periodicidade e reduzindo os controlos ocasionais.

⁽⁴⁾ Com o objectivo de reforçar a competitividade e aumentar o interesse por novas empresas no sector do artesanato.

⁽⁵⁾ Projecto que visa reduzir o número de autorizações ainda necessárias para algumas actividades e tornar algumas autorizações automáticas quando a administração não responde.

C. SIMPLIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO E DERROGAÇÕES PARA PME (continuação)

| | I | L | NL | A | P | FIN | S | UK |
|---|---|---|--|--|---|--|---|--|
| Simplificação das exigências contabilísticas | Exigências contabilísticas simplificadas para empresas com volume de negócios inferior a 360 milhões de liras italianas | | Período de manutenção de registos reduzido de dez para sete anos | PME isentas de manter contabilidade | Para empresas unipessoais com volume de negócios inferior a 30 milhões de escudos portugueses | Contabilidade simplificada em pequenas empresas do sector privado (a maior parte das quais gerida por uma única pessoa) | Algumas isenções de auditoria | Isenções de auditoria para PME e formulários de declaração anual previamente impressos |
| Simplificação das exigências estatísticas | | Em análise por um subgrupo do comité interministerial | Programa de acção — Serviço Central de Estatística | Recolha de dados por meio de controlos ocasionais — simplificação das informações exigidas ⁽¹³⁾ | A recolha de dados está concentrada no Instituto Nacional de Estatística | A recolha de dados está concentrada, ao máximo, no instituto finlandês de estatística, que possui um questionário simplificado para as microempresas | Recolha de dados através de inquéritos por amostragem | Controlo dos inquéritos às empresas, para minimizar os encargos. Sempre que possível, as pequenas empresas estão isentas de registo e de declaração oficial |
| Simplificação das exigências fiscais (formalidades, menor frequência das declarações, etc.) | «Decreto Tremonti»: um imposto substituído — ponto de contacto único nas câmaras de comércio | Em análise por um subgrupo do comité interministerial | Comités específicos para a simplificação fiscal — legislação em preparação | Montante fixo | Sistema baseado em três impostos: IRC, imposto sobre o rendimento e IVA | Está em preparação a redução da frequência de pagamentos | Simplificação do IVA | Imposto sobre o rendimento dos empregados/contribuições para a segurança social pagos mensalmente pelos empregadores (trimestralmente, para empresas mais pequenas). Isenções do IVA para as empresas mais pequenas, contabilidade financeira e declarações anuais do IVA para PME acima do limiar |
| Benefícios fiscais | | | Benefícios fiscais para PME e novas empresas | Limiares específicos para PME | Para microempresas e pequenas empresas | Isenções do IVA para pequenas empresas | Para particulares que invistam em novas empresas | Taxa reduzida de IRC para pequenas empresas |
| Simplificação das exigências relativas ao direito das sociedades | | | Possíveis melhoramentos em análises | É possível incorporação para pequenas empresas e microempresas | | Mais simples, para as pequenas empresas, a criação de sociedades de pessoas | | As disposições legais aplicáveis às empresas do sector privado estão actualmente a ser revistas |

| | I | L | NL | A | P | FIN | S | UK |
|--|--|---|---|--|---------------------------|--|---|---|
| Minimização das exigências para concessão de licenças a novas empresas | Abolição de autorização para novas actividades privadas (lei nº 537 de 1993) | Em curso, reforma do direito de estabelecimento | Nova lei de licenciamento de empresas em 1996 | Liberalização quanto à notificação do certificado de qualificação profissional e mais liberdade de exercício de actividade | Para empresas unipessoais | O número de registos e de autorizações diminuiu nos últimos anos | Muito poucas empresas precisam de licença | Está em curso uma revisão geral das formas de licenciamento de empresas. Até agora, foram identificadas mais de 130 que serão abolidas ou simplificadas |

(¹⁵) As PME receberão disquetes com explicações e ajuda — os dados contabilísticos podem ser salvaguardados directamente na disquete.

D. FLEXIBILIDADE DO MERCADO DE TRABALHO

| | B | DK | D | EL | E | F | IRL |
|---|---|---|--|----|---|--|--|
| Ponto de contacto único quanto às formalidades relativas ao emprego | | | | | | A partir de 1 de Janeiro de 1996, ponto de contacto único para formalidades relativas ao emprego e, mais tarde nesse ano, ponto de contacto único quanto às contribuições para a segurança social («Plan emploi» do primeiro-ministro Juppé) | |
| Incentivos para novas empresas ou novos empregados | Os trabalhadores por conta própria que criem uma empresa pela primeira vez continuarão a ter direito ao subsídio de desemprego — possibilidade de «empréstimos de desemprego» para desempregados que criem uma empresa — redução das contribuições para a segurança social aquando da contratação do primeiro empregado | Sistemas de rotação de postos de trabalho, com apoio financeiro | | | | Redução de 30 % no seguro de saúde. Redução de um ano nos encargos com a segurança social relativa aos três primeiros empregados, em algumas regiões | Isenção, durante dois anos, dos encargos com a segurança social relativa a novos empregados e redução das taxas para trabalhadores com salários baixos |
| Privatização das agências de emprego | | Qualquer pessoa singular/colectiva pode prestar serviços de emprego | Sim | | | | |
| Flexibilidade das leis laborais | Possibilidade de celebrar sucessivos contratos de trabalho temporários | | Regras flexíveis relativas a tempo de trabalho, protecção contra despedimento ilegal e leis laborais | | | Cheque «emploi-service» utilizado para pessoas a trabalhar em casa, com possível alargamento aos contratos a curto prazo em empresas — cheque «emploi-premier salarié» (plano PME-PMI do primeiro-ministro Juppé) | |

D. FLEXIBILIDADE DO MERCADO DE TRABALHO (continuação)

| | I | L | NL | A | P | FIN | S | UK |
|---|---|--|--|--|---|---|---|--|
| Ponto de contacto único quanto às formalidades relativas ao emprego | | Ponto de contacto único para questões ligadas à segurança social — utilização de um único formulário para contratação de pessoal | Estão em preparação pontos de contacto únicos para questões ligadas à segurança social | No que respeita às contribuições para a segurança social | Ponto de contacto único para questões ligadas à segurança social — utilização de um único formulário para contratação de pessoal | Em funcionamento | Apenas registo fiscal | Notificação única aquando da contratação do primeiro empregado. Linha de assistência nacional integrada e auditoria única quanto a deduções fiscais e de segurança social das folhas de salários |
| Incentivos para novas empresas ou novos empregados | Contratos de formação profissional destinados a incentivar os desempregados de longa duração a criarem empresas | | Estão em curso experiências | Estão a ser analisados possíveis incentivos | Ienção dos encargos com a segurança social nos três anos após a contratação de desempregados e jovens à procura do primeiro emprego | Possibilidade de subsídio de desemprego para empresários — redução dos encargos com a segurança social para pequenas empresas | | Prevê-se a introdução de isenções no domínio da segurança social sempre que sejam contratados desempregados de longa duração |
| Privatização das agências de emprego | Projecto de lei em análise | Nova regulamentação sobre contratos de trabalho temporários | | Liberalização das agências de emprego | | Sim, sujeita a autorização | Sim | Recentemente abolida a necessidade de licenças para agências de emprego privadas |
| Flexibilidade das leis laborais | Flexibilidade nos acordos de trabalho quanto às horas de trabalho e ao trabalho temporário e a tempo parcial | | Planos do governo em curso | Grupo de trabalho sobre flexibilidade do tempo de trabalho | Durante o passado ano, registaram-se mudanças significativas em vários domínios | Flexibilidade nos acordos de trabalho | O Governo está a rever a legislação laboral | Regras flexíveis quanto a horas de trabalho, condições do trabalho temporário e a tempo parcial, e despedimento |

ANEXO III
SIMPLIFICAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL NOS ESTADOS-MEMBROS

| Estado-membro | Simplificação do IVA | Integração das administrações fiscais e de segurança social | Simplificação da tributação para trabalhadores por conta própria e PME |
|---------------|--|--|---|
| BÉLGICA | <p>1. Isenção do IVA se o volume de negócios for inferior a 225 000 francos belgas. (5 790 ecus).</p> <p>2. Declarações do IVA: abolição do sistema de declarações anuais se o volume de negócios for inferior a 3 milhões de francos belgas (77 200 ecus). Declarações trimestrais se o volume de negócios for inferior a 20 milhões de francos belgas (500 000 ecus); declarações mensais se o volume de negócios for superior a 20 milhões de francos belgas.</p> <p>3. Montante fixo para empresas que tratam directamente com consumidores em determinados sectores e que têm um volume de negócios inferior a 20 milhões de francos belgas (500 000 ecus).</p> | <p>Apenas planos para fusionar os departamentos responsáveis pelo IVA e pelas receitas.</p> | <p>1. Redução das taxas do IRC: — se os lucros anuais forem inferior a 1 milhão de francos belgas (25 733 ecus), a taxa será de 28,84 %, em vez de 40,17 %, crédito fiscal de 7,5 %, até um máximo de 800 000 francos belgas (20 590 ecus), para aumentos do capital próprio, — crédito fiscal de 10 %, até um máximo de 150 000 francos belgas, para os trabalhadores por conta própria.</p> <p>2. Flexibilidade no sistema de pagamento antecipado de impostos para pessoas até 35 anos de idade que se estabelecem por conta própria pela primeira vez: durante os três primeiros anos, não serão penalizadas por falta de pagamento nem por pagamentos antecipados insuficientes.</p> |
| DINAMARCA | <p>1. Isenção facultativa se o volume de negócios for inferior a 20 000 coroas dinamarquesas (2 500 ecus).</p> <p>2. Declarações do IVA: trimestrais; além disso, para a declaração e o pagamento do IVA pode ser usado o mesmo formulário.</p> <p>3. Mesma taxa para o fornecimento de bens e a prestação de serviços.</p> <p>4. O número de identificação do IVA, exigido pela Sexta Directiva, é igual ao número normal de registo da empresa, utilizado em todas as operações com as administrações.</p> | | <p>1. Acordo fiscal especial para os trabalhadores por conta própria (Plano Empresarial), incluindo a possibilidade, para esses trabalhadores de reterem lucros na empresa nas mesmas condições que se aplicam às sociedades. Em 1993, foi introduzido um plano empresarial mais simples.</p> <p>2. Desde 1996, isenções fiscais e formalidades mais simples relativamente à tributação dos bens de pessoas falecidas ou de doações.</p> <p>3. Abolição gradual do imposto sobre o património: redução da taxa paga e simplificação do formulário do imposto sobre os rendimentos.</p> <p>4. Grupos de utilizadores nos departamentos fiscais.</p> <p>5. Possibilidade de transferência electrónica de dados.</p> |
| ALEMANHA | <p>1. IVA: isenção facultativa se o volume de negócios for inferior a 32 500 marcos alemães (17 200 ecus).</p> <p>2. Declarações do IVA: trimestrais, se o IVA a pagar relativamente ao ano anterior for inferior a 12 000 marcos alemães (6 350 ecus).</p> | | <p>1. Base jurídica para o estabelecimento de montantes fixos quanto às despesas de exploração em alguns sectores de actividade.</p> <p>2. Proposta a abolição do imposto sobre o património e do imposto local sobre o activo das empresas a partir de 1 de Janeiro de 1997.</p> <p>3. Prevista a simplificação radical do IRS e do IRC (taxa de tributação mais baixas e eliminação de derrogações).</p> |
| ESPANHA | <p>1. Declarações do IVA: trimestrais.</p> | <p>Debates em curso, com vista a incentivar uma cooperação mais estreita entre as duas administrações, incluindo um número de identificação comum, a utilização de tecnologias de informação e partilha de critérios idênticos</p> | |

| Estado-membro | Simplificação do IVA | Integração das administrações fiscais e de segurança social | Simplificação da tributação para trabalhadores por conta própria e PME |
|---------------|---|--|---|
| GRÉCIA | <ol style="list-style-type: none"> Isenção do IVA se o volume de negócios for inferior a 0,5 milhão de DRG (serviços) e inferior a 1,5 milhões de DRG (bens) (2 000/6 000 ecus). Declarações do IVA: trimestrais. | | |
| FRANÇA | <ol style="list-style-type: none"> Isenção facultativa do IVA se o volume de negócios for inferior a 70 000 francos franceses (10 800 ecus). Declarações e pagamentos do IVA: trimestrais (pequenas empresas) ou anuais (sistema de taxa fixa). Registo do IVA efectuado através de centros de formalidades para empresas (CFE). | | <ol style="list-style-type: none"> Sistema especial de taxa fixa ou avaliação administrativa se o volume de negócios for inferior a 500 000 francos franceses/77 160 ecus (venda de produtos) e inferior a 150 000 francos franceses 23 150 ecus (prestação de serviços) — o sistema inclui obrigações contabilísticas menos onerosas. Sistema «Microempresa» se o volume de negócios for inferior a 70 000 francos franceses (10 800 ecus), incluindo simplificação da tributação dos rendimentos provenientes de uma actividade profissional que pode ser incluída na declaração individual do imposto sobre os rendimentos — Este sistema limita as obrigações contabilísticas à conservação de recibos. Sistema simplificado de tributação se o volume de negócios for inferior a 5 milhões de francos franceses/771 600 ecus (venda de produtos) ou inferior a 1,5 milhões de francos franceses/231 500 ecus (prestação de serviços), envolvendo obrigações fiscais simplificadas (5 documentos, em vez de 16). As empresas podem apresentar as suas declarações de resultados e os anexos contabilísticos conexos por via telemática. |
| IRLANDA | <ol style="list-style-type: none"> Isenção do IVA se o volume de negócios for inferior a 40 000 libras irlandesas (50 000 ecus). Declarações do IVA: anuais para as pequenas empresas. | <p>Os impostos sobre os rendimentos e as contribuições para a segurança social são cobrados através do sistema «PAYE» (folhas de salários). Está a ser ponderada uma maior integração.</p> | <ol style="list-style-type: none"> Sistema de auto-avaliação para os trabalhadores por conta própria (desde 1988) e planos para introdução de um formulário simples de avaliação. Os «revenue commissioners» aconselham os novos profissionais relativamente às suas obrigações fiscais. |
| ITÁLIA | <ol style="list-style-type: none"> Está a ser ponderada a total isenção do IVA para determinados tipos de actividade. Declarações do IVA: anuais para as pequenas empresas. | <p>A Lei nº 549/1995 concede ao Governo competência específica para harmonizar as exigências fiscais e a segurança social (documentação, processos e pagamentos).</p> | <ol style="list-style-type: none"> Abolição de 60 rubricas fiscais para a concessão de licenças pelo Governo. Abolição de pedidos de informações que as administrações fiscais possam obter rapidamente junto de outras fontes. Abolição de obrigações supérfluas. Propostas para simplificar as declarações e as exigências quanto à informação a fornecer, bem como para permitir que os pagamentos sejam diferidos até 30 dias após a data devida. Está a ser ponderado um sistema de taxa fixa para avaliação dos rendimentos relativamente a alguns tipos de actividade. |
| LUXEMBURGO | <ol style="list-style-type: none"> Isenção do IVA se o volume de negócios for inferior a 400 000 francos luxemburgueses (10 000 ecus). Declarações do IVA: trimestrais (pequenas empresas) ou anuais (empresas muito pequenas). | | |

| Estado-membro | Simplificação do IVA | Integração das administrações fiscais e de segurança social | Simplificação da tributação para trabalhadores por conta própria e PME |
|---------------|---|--|--|
| PAÍSES BAIXOS | Declarações do IVA: trimestrais (empresas de média dimensão) e anuais (pequenas empresas). | Desde 1990, valor de base comum para a colecta do imposto profissional e uma parte importante das contribuições para a segurança social. Estão em curso debates sobre a coordenação do imposto sobre os rendimentos e das contribuições para a segurança social. | <p>Simplificação da tributação para trabalhadores por conta própria e PME</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Redução das exigências quanto à manutenção de registos (de 10 para 7 anos). 2. Está a ser preparada legislação destinada a racionalizar o tratamento fiscal das despesas ligadas aos empregados. 3. Proposta de racionalização de vários limiares e exigências da legislação fiscal. 4. Propostas de simplificação do sistema do imposto sobre os rendimentos. |
| ÁUSTRIA | <p>Isenção de pagamento do IVA se o volume de negócios for inferior a 300 000 xelins austríacos (22 550 ecus); não é obrigatório apresentar as declarações se o volume de negócios for inferior a 100 000 xelins austríacos (7 500 ecus).</p> <p>Declarações do IVA: trimestrais (pequenas empresas) ou anuais (empresas muito pequenas).</p> <p>Possibilidade de determinar o imposto inicial como percentagem média fixa do volume de negócios se este for inferior a 5 milhões de xelins austríacos (376 250 ecus). No caso de bens de capital com um preço de compra superior a 15 000 xelins austríacos (1 130 ecus), o imposto inicial pode também ser calculado separadamente.</p> <p>Legislação especial para o cálculo do imposto inicial a taxa fixa no caso de alguns sectores de actividade e se o volume de negócios for inferior a 5 milhões de xelins austríacos (376 250 ecus).</p> <p>Possibilidade de calcular o IVA com base no pagamento recebido se o volume de negócios for inferior a 5 milhões de xelins austríacos (376 250 ecus).</p> | Planos no sentido de reunir, sob a mesma administração, a recolha do imposto sobre os rendimentos do trabalho e as contribuições para a segurança social. | <ol style="list-style-type: none"> 1. Simplificação da contabilidade se o volume de negócios for inferior a 5 milhões de xelins austríacos (376 250 ecus). 2. Possibilidade de sistema de taxa fixa se o volume de negócios for inferior a 3 milhões de xelins austríacos (225 730 ecus) — este sistema elimina a necessidade de registar as despesas operacionais relativas ao IVA. |
| PORTUGAL | Declarações do IVA: trimestrais para as pequenas empresas. | | |
| FINLÂNDIA | 1. Declarações do IVA: pagamentos mensais (não existe um sistema especial para as PME). | Planos no sentido de desenvolver um sistema que combine as várias deduções dos salários (impostos, segurança social, seguro) e reduza o número de pagamentos efectuados pelas empresas ao Estado. | |
| SUÉCIA | Declarações do IVA: mensais (normalmente) e anuais (para as PME com um volume de negócios inferior a 1 milhão de coroas suecas/115 340 ecus). | | <p>Proposta de regulamentação simplificada para os trabalhadores por conta própria com um rendimento bruto inferior a 1 milhão de coroas suecas (115 340 ecus).</p> <p>— Formulário da declaração fiscal, de uma página, limitado a algumas rubricas, para que o seu preenchimento não exija assistência.</p> <p>— Possibilidade de cumprir as obrigações contabilísticas anuais utilizando o formulário da declaração fiscal.</p> |

| Estado-membro | Simplificação do IVA | Integração das administrações fiscais e de segurança social | Simplificação da tributação para trabalhadores por conta própria e PME |
|---------------|--|--|--|
| REINO UNIDO | <p>1. Declarações e pagamentos do IVA: trimestrais (normalmente) e anuais (para as pequenas empresas).</p> <p>2. IVA: isenção se o volume de negócios for inferior a 47 000 libras esterlinas (56 850 ecus).</p> | <p>Serviços diferentes são responsáveis pelo imposto sobre os rendimentos e pelas contribuições para a segurança social, mas a sua cobrança é conjunta, num único pagamento, por meio do sistema «PAYE» (folhas de salários).</p> <p>Um programa específico visa aumentar os contactos entre as administrações fiscal e de segurança social e o empregador:</p> <ul style="list-style-type: none"> — notificação única pela empresa quando esta dá início à contratação, — linha telefónica nacional de assistência combinada; — auditoria única, — pacote anual de orientações, racionalizado e integrado, — informações sobre legislação na Internet, — serviço-piloto telefónico automático, 24 horas, para ajudar os novos empregadores a calcularem as deduções das folhas de salários. | <p>Sistema de auto-avaliação a aplicar a partir do ano fiscal 1996-1997:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o contribuinte é responsável pelo fornecimento de informações e pelo cálculo dos impostos a pagar (opcional), — cálculo mais simples dos rendimentos do trabalho para os empresários individuais e seus parceiros, com base nos lucros do exercício contabilístico que termina no ano fiscal em curso, — base simplificada de cálculo dos rendimentos provenientes de bens imóveis, — alinhamento das datas em que devem ser completados os pagamentos insuficientes e uniformização das datas dos pagamentos por conta. |

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

COMITÉ MISTO DO EEE

DECISÃO DO COMITÉ MISTO DO EEE

Nº 83/96

de 13 de Dezembro de 1996

que altera o Protocolo 31 relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, alterado pelo Protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a seguir designado «o Acordo», e, nomeadamente, os seus artigos 86º e 98º,

Considerando que o Protocolo 31 do Acordo foi alterado pela Decisão do Comité Misto do EEE nº 8/94⁽¹⁾;

Considerando que se afigura adequado tornar a cooperação entre as Partes Contratantes no Acordo extensiva ao programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (INFO 2000) que consta da Decisão 96/339/CE do Conselho⁽²⁾;

Considerando que o Protocolo 31 deve ser, por conseguinte, alterado para que esta cooperação alargada possa tornar-se efectiva a partir de 1 de Janeiro de 1996,

DECIDE:

Artigo 1º

Ao nº 5 do artigo 2º do Protocolo 31 do Acordo é aditado o seguinte novo travessão:

← 396 D 0339: Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1996, relativa a um programa comunitário para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (Info 2000) (JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 24).»

⁽¹⁾ JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 142.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 30. 5. 1996, p. 24.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997, desde que tenham sido efectuadas ao Comité Misto do EEE todas as notificações previstas no nº 1 do artigo 103º do Acordo. A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1996.

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

H. HAFSTEIN
